

ANO 2005

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2005

OBJETO Cria a Taxa de Serviço de Bombeiros - TSB - e estabelece critérios de cálculo e cobrança da referida taxa, que especifica e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 16/11/2005.....

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado em 09/02/2006

ANO .2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de lei Complementar nº 19/2005.....

OBJETO Cria a Taxa de Fiscalização da Proteção e Combate a Incêndios,
Pânico, Salvamento e Resgate, estabelece critérios de cálculo e cobrança
da referida Taxa, revoga disposições tributárias e dá providências correlata

Apresentado em sessão do dia 03/10/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

SISCAM
PANTA

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de fevereiro de 2006.
OEP/086/2006/na.

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, solicitar a Vossa Excelência a **retirada da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2005**, que cria a taxa de fiscalização da proteção e combate a incêndios, pânico, salvamento e resgate, estabelece critérios de cálculo e cobrança da referida taxa, revoga disposições tributária e dá providências correlatas.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 11134/2006

DATA: 09/02/2006 HORA: 16:18:20

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS.: OEP/086/2006/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-RET MENS PLC Nº19/05

RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2005 Cria a Taxa de Serviço de Bombeiro

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida a presente Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2005, de criação de tributo, especificamente, da Taxa de Serviço de Bombeiro em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, bem como de resgate prestados pelos Bombeiros.

Assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Esta Assessoria, normalmente, utiliza o expediente de analisar o projeto tendo em vista a competência do município e daquele que deu início à sua tramitação, o veículo normativo e a sua materialidade, tudo de forma isolada, para saber se de acordo com o sistema normativo, a propositura é legal e constitucional.

Ocorre que, após analisar detidamente o presente, tem-se que para chegar a conclusão houve a necessidade do desenvolvimento de uma argumentação ampliada e conjunta envolvendo todos os tópicos acima relacionados, cujo raciocínio ora se apresenta.

Importa observar que a Constituição Federal em seu art. 30, III, atribui ao município a competência para instituir e arrecadar os tributos, dispositivo este que se repete no art. 11 e 17 da Lei Orgânica, o que, em princípio, significa a possibilidade de instituir uma taxa no âmbito municipal.

Vejamos as disposições da CF:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (grifos nossos);

Agora, as previsões da LOMB:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas (grifos nossos);

Camara Municipal Bebedouro
80



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

Pois bem, ocorre que a taxa pode ser criada tendo em vista o efetivo exercício de um poder de polícia ou pela disponibilização, efetiva ou potencial, de um serviço prestado pelo município ao contribuinte, desde que este serviço seja específico e divisível. É o que se extrai do disposto no art. 145, II, da CF/88 e do art. 77 do CTN.

Tal raciocínio encontra amparo na própria conceituação de taxa. Segundo Hugo de Brito Machado (em Curso de Direito Tributário, 16ª edição, Malheiros, pág. 337) taxa é:

Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade específica relativa ao contribuinte (CTN, art. 16), a taxa, pelo contrário, tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Por isto é que se diz, reproduzindo idéia de A D Giannini (Istituzioni di Diritto Tributario, Milano, Dott, A Giuffrè Editore, 1948, p. 39), que taxa é um tributo vinculado. A primeira característica da taxa, portanto, é ser um tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Esta característica a distingue do imposto, entretanto não basta para sua identificação específica, porque também a contribuição de melhoria tem seu fato gerador vinculado a atividade estatal específica. Acrescente-se, pois, que a taxa é vinculada a serviço público, ou ao exercício do poder de polícia.

Note-se que o exercício do poder de polícia e o serviço público devem ser executados ou prestados pelo município para este possa exigir o tributo, espécie taxa, correspondente. O mesmo Hugo de Brito Machado (ob. cit. pág. 343/344) discorre:

Competente para instituir e cobrar a taxa é a pessoa jurídica de Direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. Sabe-se que a taxa é um tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. Assim, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente.

No caso do projeto, trata-se de serviços prestados pela corporação do Corpo de Bombeiros, o que nos remete, obrigatoriamente, à análise do responsável pelos serviços.

Consultando a Constituição Federal, Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo III – Da Segurança Pública, consta-se no art. 144, V, que o serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros é de atribuição dos Estados-membros. Veja-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ora, não pode o município instituir e cobrar uma taxa por um serviço que não de sua atribuição, afinal, como se vê, é de competência do Estado de São Paulo. Se uma taxa pudesse vir a ser criada por conta de serviço de bombeiro, somente o Estado é que teria competência, frise-se, competência tributária, para tanto. Ademais, competência tributária é indelegável, sob pena de desrespeito a Constituição Federal que foi ela quem repartiu a competência para instituir e cobrar tributos.

Por tal argumento, aliás, intransponível, verifica-se que o projeto é inconstitucional, pois o município quer criar um tributo sem a necessária competência tributária correspondente.

O entendimento é no sentido de que o custeio das atividades essenciais do Corpo de Bombeiros deve ser de incumbência exclusiva do Governo do Estado, não obstante se avenge a hipótese de celebração de convênio entre o Governo Estadual e o Municipal através da Secretaria de Segurança Pública.

A competência tributária, inconfundível com a capacidade de arrecadar tributos, é indelegável, logo é impossível pessoa política com a competência administrativa à prestação do serviço de segurança pública, qual seja, o Estado, transferir ao Município a competência para instituir (diferente de arrecadar) o tributo em questão.

Não bastasse os obstáculos relativos à competência do município e a iniciativa da propositura, o serviço de prevenção, de extinção de incêndios, de resgate e de salvamento não é específico e divisível, pois favorece não apenas os proprietários ou possuidores de bens imóveis, mas a coletividade em geral.

Veja que um sinistro pode atingir também inúmeros bens móveis e ameaçar várias vidas humanas, o resgate e o salvamento favorecem todos aqueles que eventualmente se encontrem em situação de risco no município, mesmo que não sejam proprietários ou possuidores de imóveis e sequer morem na cidade. Condicionar a cobrança à detentores de imóveis no município, por si só, já gera a ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta.

Ora, é de se notar que essas atividades são indivisíveis, pois não se pode medir o quanto cada munícipe, proprietário ou não, é beneficiado com sua existência, daí porque deve ser custeado por meio de impostos, mesmo porque, não se sabe o exato momento em que ocorrerá um incêndio, um salvamento, uma busca ou um resgate.

Repita-se, é um serviço genérico e indivisível colocado à disposição de todos, indistintamente, sendo, pois, indevido custeio através de taxa.

A demonstrar que o entendimento ora apresentado não é isolado, aproveitamos para juntar pareceres de estudiosos do assunto à disposição na internet.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.
Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.
Bebedouro, capital nacional da laranja, 15 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129



**DIREITO TRIBUTÁRIO****Por que não pagar a 'Taxa' de incêndio?**

Publicado desde 16/4/2004
Marco Aurélio Chagas

Os proprietários de imóveis em Minas foram surpreendidos com a cobrança de uma "taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio" que pode atingir o valor de R\$ 1.884,27, dependendo da área de construção do seu imóvel.

Todos recebem o DAE – Documento de Arrecadação Estadual emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, contendo orientações de preenchimento e a ameaça de que a falta de pagamento levará à inscrição do débito em Dívida Ativa, à inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública (CADIN/MG), além de cobrança judicial e como se não bastasse, dificuldade nas transações futuras com o imóvel. Segundo o DAE, o fundamento legal da cobrança é a Lei nº 6.763/75, alterada pela Lei nº 14.938/2003 e se trata de uma cobrança anual, em função do grau de risco de incêndio na edificação.

Ora, essa cobrança é flagrantemente inconstitucional, porque o serviço de prevenção e extinção de incêndios, resgate e salvamento, é inespecífico, pois favorece não apenas os proprietários ou possuidores de bens imóveis, mas a coletividade em geral, mesmo porque o sinistro pode atingir também os bens móveis e ameaçar vidas humanas e de semoventes. E o resgate e salvamento favorecem todos aqueles que eventualmente se encontrem em situação de risco no município, mesmo que não sejam proprietários ou possuidores de imóveis e sequer morem na cidade. E, ademais, essas atividades são indivisíveis pois não se pode medir o quanto cada munícipe, proprietário ou não, é beneficiado com sua existência.

Ou seja, se trata de serviço genérico e indivisível colocado à disposição de todos, indistintamente, sendo, pois, indevida a recomposição de seus custos através de taxa, de maneira que se afigura ilegal a cobrança do tributo nos moldes pretendidos pelo Estado.

No ensino do festejado ALIOMAR BALEEIRO, ao tratar da Teoria das Taxas, "quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público".

E exemplifica o mestre, como se para a hipótese em exame: "A casa de negócio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o



socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita" (in Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14ª Ed., pág. 229).

Nem é o caso de se transcrever aqui as definições legais de taxas, posto que todas elas fazem expressa referência à sua natureza de contraprestação do contribuinte a serviço estatal específico e indivisível, por ele utilizado de forma efetiva ou potencial, valendo dizer tratar-se de pagamento por serviço certo e determinado, ofertado pelo Estado ao cidadão ou colocado à sua disposição. E assim o fazem a Constituição Federal (art. 145, inc. II) e o Código Tributário Nacional (art. 77).

O consagrado magistrado tributarista HUGO DE BRITO MACHADO tem lição ímpar: "O fato gerador da taxa é sempre uma atividade específica, relativa ao contribuinte. Resulta claro do texto constitucional que a atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, à qual se vincula a instituição da taxa, pode ser: (a) o exercício do poder de polícia, ou (b) a prestação de serviços ou colocação destes à disposição do contribuinte" (in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1996, 11ª Ed., pág. 322). Portanto, impossível invocar-se o poder de polícia como suporte para a cobrança da "taxa de incêndio", eis que este é atividade administrativa do Estado, de caráter geral, abrangente de toda a coletividade, contrapondo-se à destinação do produto da taxa atacada. E a posição dos Tribunais, acompanhando o aqui exposto, é no sentido de que o combate a incêndio, por ter caráter genérico e indivisível, prestando-se a toda a coletividade, não contém os requisitos da divisibilidade e especificidade, razão pela qual, não se constituem como fato gerador de taxa. Outra inconstitucionalidade da exigência é a utilização de base de cálculo imprópria: a taxa é cobrada em função da área do imóvel – fator determinante da base de cálculo do IPTU. Entretanto, o metro quadrado da propriedade serve para determinar o valor venal do imóvel, ceifando de inconstitucionalidade sua aplicação em tal tributo. Logo, essa circunstância viola preceito constitucional, previsto no artigo 145, § 2º, qual seja, "as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos"

Embora, pode-se argumentar que a área do imóvel não seja o único elemento da base de cálculo da taxa em discussão, ela o integra, sendo determinante para a fixação do montante devido pelo contribuinte. E, ao repercutir no cálculo de imposto, sua utilização como aspecto quantitativo da taxa está vedada.

Finalmente há de se entender que o contribuinte tem todo o direito de não pagar a "taxa" de incêndio e de se defender contra essa exigência.

Conclui-se pela inconstitucionalidade da taxa exigida, caracterizando a ilegalidade de sua cobrança e reconhecendo que o serviço prestado pelos bombeiros deve ser custeado por meio do produto da arrecadação de impostos.

Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas
Membro desde dezembro de 2000
Advogado com especialidade nas áreas comercial e tributária

ODireito.com - 8/12/2005

<http://www.odireito.com/impressao.asp?ConteudoId=185&SecaoID=2&SubSecao=1&Su...> 08/12/2005





Taxa de incêndio versus Constituição

Texto extraído do Jus Navigandi
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5450>

Levy Pinto de Castro Filho

advogado público, professor, mestre em Direito, pós-graduado em Direito Privado, pós-graduado em Direito da Administração Pública

A taxa é um tributo cuja cobrança está vinculada a uma contraprestação estatal específica, ou seja, o contribuinte paga para obter uma prestação individualizada, estando o Poder Público autorizado a cobrá-la quando exerce o poder fiscalizatório ligado à segurança, higiene, ordem pública e costumes, podendo ser exigida, ainda, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos *específicos e divisíveis*, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Alguns estados vêm lançando mão da *taxa de incêndio*, cuja arrecadação é destinada ao reequipamento do Corpo de Bombeiros, nas áreas de salvamento e combate e prevenção de incêndio.

Examinando o fato gerador deste tributo, detecta-se o inegável vício existente na criação da referida taxa, assim como ocorreu com a *taxa de iluminação pública - TIP*, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas que, por manobra legislativa, retornou ao cenário fiscal, sob a roupagem de *contribuição social de iluminação pública - COSIP*, que respeitadas juristas entendem ser igualmente contrária aos termos constitucionais.

É inconcebível que os proprietários de unidades imobiliárias de utilização residencial ou não residencial, ocupadas ou não, sejam coibidos a pagar mais um tributo, em respeito ao princípio que veda a bitributação, sendo certo que a propriedade imobiliária já é tributada pelo município ou pela União, ao cobrarem, respectivamente, o IPTU e o ITR.

Não fosse por isso, deve-se destacar que, apesar de o serviço de prevenção e extinção de incêndio ser *específico*, não pode ser enquadrado como *divisível*, pois a comunidade como um todo, ou seja, todas as pessoas, contribuintes ou não, se beneficiam ou podem se beneficiar do mesmo.

Ademais, o serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros é *essencial*, estando ligado à segurança das pessoas, devendo por isso, ser remunerado com o produto genérico da arrecadação dos *impostos*, tributos estes cuja arrecadação deve ser aplicada nas atividades essenciais garantidoras do *mínimo existencial* de todas as pessoas, como saúde, educação e segurança pública.

Caso não prevaleça o raciocínio aqui exposto, não causará estranheza se, por hipótese, os contribuintes forem impingidos a recolher eventual *taxa de segurança pública* municipal, estadual e/ou federal para equipar a Guarda Municipal, as Polícias Civil e Militar ou para remunerar os serviços efetivamente prestados ou colocados à disposição



pela Polícia Federal ou pelas Forças Armadas.

Se o Poder Judiciário for provocado e entender inconstitucional a taxa de incêndio, como sugestão, a norma estadual poderia incluir nas fontes de receita do Corpo de Bombeiros ou de seus fundos, "*doações voluntárias realizadas por pessoas físicas ou jurídicas*" e a legislação federal torná-las dedutíveis no Imposto de Renda, a fim de incentivar o contribuinte a prestar auxílio financeiro direto para o serviço público de prevenção e extinção de incêndios.

Tais medidas permitiriam o aporte de recursos para a continuidade do nobre e inquestionável trabalho realizado pelo Corpo de Bombeiros, visando o aperfeiçoamento dos periclitantes serviços prestados pelos "soldados do fogo", com o reequipamento material, os programas de ensino e a assistência social, médica e hospitalar de toda a corporação e, ao, mesmo tempo, respeitariam os preceitos da justiça tributária.

Sobre o autor

* Levy Pinto de Castro Filho é autor do livro Ensino superior no Brasil e Imunidade aos impostos (Lumen Juris).

E-mail: [Entre em contato](#)

Sobre o texto:

Texto inserido no Jus Navigandi nº375 (17.7.2004)

Elaborado em 05.2004.

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

CASTRO FILHO, Levy Pinto de. Taxa de incêndio versus Constituição . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 375, 17 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5450>>. Acesso em: 08 dez. 2005.



Taxa de incêndio em Minas Gerais: mais um tributo inconstitucional

Texto extraído do Jus Navigandi
<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5443>

Alex Guedes dos Anjos

acadêmico de Direito

Os mineiros neste ano foram surpreendidos em seus lares e estabelecimentos comerciais com uma correspondência nada agradável, cujo conteúdo era a cobrança de uma tal "Taxa pela Utilização Potencial de Serviço de Extinção de Incêndio", mas que segundo os termos da mesma, poderia ser chamada de "taxa de desabamento, de afogamento, de resgate, de vistoria, de acidente doméstico...".

Criada pela lei estadual nº 14.938/03, a justificativa para a instituição desta taxa seria a aquisição e manutenção dos equipamentos necessários para uso dos bombeiros. O Governo Estadual alega que as contas públicas estão desequilibradas e devido a isto, nos Municípios que existe unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel, respeitada as isenções previstas em lei, devem pagar a absurda taxa. Assim preceitua a lei, a qual transcrevemos seus principais pontos:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

IV - pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

(...)

§ 2º A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública fica vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta Lei será aplicado, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sediada no Município onde foi gerada a receita.

(...)

Art. 115. A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores expressos em UFEMG constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.

§ 1º Para a cobrança das taxas a que se referem os subitens 1.2.1 a 1.2.4 da Tabela B, considerar-se-á a área do imóvel sob risco de incêndio e pânico, edificada ou não, excluídas as áreas destinadas a jardinagem, reflorestamento, mata nativa e as áreas consideradas impróprias por terem características geológicas ou topográficas que impossibilitem a sua

exploração.

§ 2º A taxa prevista no item 2 da Tabela B terá seu valor determinado pelo Coeficiente de Risco de Incêndio, expresso em megajoules (MJ), que corresponde à quantificação do risco de incêndio na edificação, obtido pelo produto dos seguintes fatores:

I - Carga de Incêndio Específica, expressa em megajoules por metro quadrado (MJ/m²), em razão da natureza da ocupação ou uso do imóvel, respeitada a seguinte classificação:

a) residencial: 300 MJ/m²;

b) comercial ou industrial, conforme Tabela C-1 do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, observado o disposto nos §§ 3º a 6º deste artigo;

II - área de construção do imóvel, expressa em metros quadrados;

III - Fator de Graduação de Risco, em razão do grau de risco de incêndio na edificação, conforme a seguinte escala:

a) Carga de Incêndio Específica até 300 MJ/m²: 0,50 (cinquenta centésimos) para a classe a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo;

b) Carga de Incêndio Específica até 2.000 MJ/m²: 1,0 (um inteiro) para as classes a que se referem os incisos II e III do § 3º deste artigo;

c) Carga de Incêndio Específica acima de 2.000 MJ/m²: 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos) para as classes a que se referem os incisos II e III do § 3º deste artigo.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, observado o disposto na Tabela B-1 do Anexo B da NBR 14432 da ABNT, classifica-se omo:

I - residencial a edificação com ocupação ou uso enquadrada no Grupo A;

II - comercial a edificação com ocupação ou uso enquadrada nos Grupos B, C, D, E, F, G e H, inclusive apart-hotel;

III - industrial a edificação com ocupação ou uso enquadrada nos Grupos I e J.

§ 4º Caso haja mais de uma ocupação ou uso na mesma edificação, prevalecerá aquela de maior Carga de Incêndio Específica.

§ 5º O contribuinte cujo imóvel se enquadra na classificação estabelecida na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo deverá cadastrar-se no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.



§ 6º Para efeito de determinação da Carga de Incêndio Específica, não tendo sido realizado o cadastramento voluntário a que se refere o § 5º deste artigo, considerar-se-á, para a edificação comercial, a quantidade de 400 (quatrocentos) MJ/m² e, para a industrial, de 500 (quinhentos) MJ/m², ressalvado ao Fisco ou ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em qualquer hipótese, apurar a carga efetiva.

§ 7º As menções à NBR 14432 da ABNT entendem-se feitas a norma técnica que a substituir, naquilo que não forem incompatíveis, devendo o regulamento dispor sobre a forma de atualização da classificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de unidade residencial plurifamiliar ou unidade não residencial em condomínio, observar-se-á, para efeito do inciso II do § 2º deste artigo, a respectiva fração ideal.

Art. 116. Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

§ 1º Contribuinte da Taxa de Segurança Pública prevista no item 2 da Tabela B é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física situado na zona urbana, assim definida na legislação do respectivo Município.

Apesar de já sermos onerados com uma alta carga tributária, o Estado em sua voracidade de arrecadar, quer que através de mais uma taxa, os cidadãos paguem por algo que deveria ser coberto pelo produto geral da arrecadação de impostos. Não demora muito, se a situação continuar como está, iremos ser cobrados também pela utilização potencial do serviço de saúde, do serviço de repressão ao crime, do serviço de fiscalização das rodovias e no fim, nem sentar na praça para namorar poderá mais ser feito, pois antes deverá ser recolhida uma taxa pela ocupação do solo público.

Como nos ensinou Schopenhauer "somente a História pode dar a um povo a consciência de si próprio", mas parece que esquecemos as lições do passado. Tiradentes foi decapitado por lutar contra a cobrança pela Coroa Portuguesa de 1/5 do ouro, hoje pagamos tributos que se somados ultrapassam tranquilamente 1/3 daquilo que ganhamos e estamos quietos feitos ovelhas. Talvez é porque os fantasmas dos algozes de nosso mártir de alguma forma ainda se perpetuam no poder.

Desta vez, o povo também ficou indignado e se não tivesse sido suspensa a cobrança para os imóveis residenciais, a derrama teria sido promovida. Num tom de revolta, a voz foi unânime: - Não vou pagar! - Muitos rasgaram os boletos, outros menos informados, acreditando que só porque veio o valor total em branco, ele estaria isento. Mas esta atitude poderia ter gerado sérias complicações, caso os valores não tivessem sido recolhidos aos cofres públicos no prazo estipulado, a pessoa estaria sujeita às penas da lei, que não são poucas, segundo o Código Tributário do Estado de Minas Gerais, no caso de ação fiscal a multa pode chegar a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa e culminar na penhora de bens, além da inscrição do débito em dívida ativa, inclusão do nome do nome do devedor no CADIN/MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública) e dificuldades nas transações futuras com o imóvel, pois não é possível se obter a emissão de uma certidão negativa de débitos.



Entretanto, como vivemos num Estado Democrático de Direito, a saída que tem o cidadão num caso destes é recorrer ao Poder Judiciário. Não vemos outra solução para o caso, senão a declaração de inconstitucionalidade da lei que criou a taxa de incêndio. A cobrança foi suspensa apenas para este ano e não se aplica aos imóveis comerciais e industriais, assim, no ano que vem, os mineiros que se enquadrarem na lei, se nada for feito, terão ainda mais comprometido seu orçamento familiar por uma taxa absurda.

O conceito de taxa adquiriu *status* constitucional com a emenda constitucional n.º 19, de 1965, art. 18, onde era previsto que o Município podia cobrar "taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". (grifamos)

A redação praticamente se manteve a mesma na Constituição Federal de 1988, que quando trata dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, preceitua:

Art. 145. A União, os **Estados**, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - *omissis*;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifamos)

Disposição idêntica é repetida na Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 144 - Ao Estado compete instituir:

I - *Omissis*

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

E também no Código Tributário Nacional:

Art. 77 - As taxas cobradas (...) pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de **serviço público específico e divisível**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Portanto, desde de 1965, entende-se que para um tributo ser considerado taxa, deve ter como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou prestar serviço público, que deve ser **específico e divisível**, cuja utilização seja efetiva ou esteja potencialmente colocado ao dispor do cidadão. O núcleo do conceito legal de taxa, que vem repetido por toda legislação exposta, é sua divisibilidade e especificidade.

O CTN traz uma definição legal em relação ao significado das expressões específico e divisível:



Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

As características de especificidade e divisibilidade do serviço público referem-se à condição de serem individuados, determinados, mensurados, tanto seus usuários quanto os próprios serviços prestados e sua forma de utilização, se efetiva ou potencialmente. O eminente doutrinador tributarista, Hugo Brito Machado, leciona o seguinte:

A taxa é uma espécie de tributo vinculado a uma atividade estatal específica em relação ao contribuinte, ou seja, a um serviço público. O valor pago é a contraprestação do contribuinte ao Estado, pelo serviço que este lhe presta. A atuação estatal que constitui fato gerador da taxa há de ser relativa ao sujeito passivo desta, e não à coletividade em geral. Por isto mesmo o serviço público cuja prestação enseja a cobrança de taxa há de ser específico e divisível, posto que somente assim será possível verificar-se uma relação entre estes serviços e o obrigado ao pagamento da taxa.

Não é fácil definir o que seja um serviço público específico e divisível. Diz o Código que os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas, e divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários⁽¹⁾.

Na prática não tem sentido separar as definições de serviço público específico e divisível, não obstante estejam definidas em dispositivos separados, são indissociáveis, posto que um serviço não pode ser divisível se não for específico.

A taxa como tributo só pode ser cobrada quando o serviço é prestado a título individual, isto é, quando a contraprestação é direta, individual, também chamada *uti singuli*. No caso, o serviço de extinção de incêndio é prestado *uti universi*, ou seja, pode ser usufruído por todos indistintamente, inclusive por aqueles que eventualmente não pagarem o tributo, pois o que está em jogo é o interesse público, mas está sendo cobrado apenas de algumas pessoas por serem moradores da cidade, sem se levar em consideração que turistas ou visitantes da cidade, poderiam ser usuário do serviço.

Também deve se notar, que segundo o Código Tributário Nacional, para que a utilização possa ser considerada potencial, o uso do serviço deve ser compulsório e no caso o de extinção de incêndio não é, pois não há nada que impeça de apagarmos o fogo sozinho



ou mesmo se criar uma ONG de voluntários para combate ao incêndio. Quando o serviço não é de utilização compulsória, só a sua utilização efetiva enseja a cobrança de taxa.

A hipótese é de inconstitucionalidade, precisamente por que o fato gerador, o serviço público prestado, não é específico. Neste sentido os Tribunais de nosso país têm se posicionado da seguinte forma:

TAXA - REQUISITOS - MUNICÍPIO DE FRANCA - EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DE DIVISIBILIDADE - Impossibilidade de cobrança das taxas de incêndio, iluminação, limpeza, conservação, remoção de lixo e assistência social. Serviço de caráter genérico. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária procedente. Recursos voluntário e oficial improvidos. (1º TACSP - AP 791.165-1 - 4ª C. - Rel. Juiz Rizzato Nunes - J. 09.02.2000)

EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LEI MUNICIPAL - PUBLICAÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA - TAXAS AGREGADAS - CONSERVAÇÃO DE VIAS E COMBATE A INCÊNDIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COLETA DE LIXO - LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE - Válida e eficaz a publicação da lei questionada. Ilegal a cobrança dos serviços de conservação de vias e de combate a incêndio, bem como iluminação pública porque, ao contrário da taxa de coleta de lixo, não contém, na hipótese, os requisitos da divisibilidade e da especificidade, que se constituem como fato gerador de taxa. Sucumbência recíproca reconhecida. (TAPR - RN-AC 145413100 - (12819) - Londrina - 3ª C.Cív. - Rel. Juiz Rogério Coelho - DJPR 28.04.2000)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO - IPTU, TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA DE LIXO E COMBATE A INCÊNDIO - REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE INEXISTENTES - SUBSISTÊNCIA DO IMPOSTO, DESTACADAS AS TAXAS COBRADAS INDEVIDAMENTE - Os serviços de iluminação pública, conservação das vias públicas, coleta de lixo e combate a incêndio, por ter caráter genérico e indivisível, prestando-se a toda a coletividade, não contém os requisitos da divisibilidade e especificidade, razão pela qual, não se constituem como fato gerador de taxa. Possibilidade da cobrança do IPTU, desde que destacados os valores das taxas indevidas do valor da execução. (TAPR - AC 146573600 - (12312) - Londrina - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz Mário Rau - DJPR 07.04.2000)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MUNICÍPIO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA, CONFIGURANDO TRIBUTAÇÃO EXTRA FISCAL. ILEGALIDADE EM FACE DE AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL COMPLEMENTAR DEFININDO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LEGALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO EFETIVO, COLOCADO A DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO, SUSCETÍVEL DE DIVISÃO. CRITÉRIO DISTINTO DO UTILIZADO PARA O IPTU. TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONFIGURA SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA, FORA DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CARACTERÍSTICA DO SERVIÇO, QUE NÃO É ESPECÍFICO, TAMPOUCO PODE ESTAR SUJEITO A INDIVIDUAÇÃO. TAXA DE EXPEDIENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 26DA LEF. APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TARS - AC 197071962 - 2ª C.Cív. - Rel. Juiz José Aquino Flores de Camargo - J. 02.04.1998)

Arrematando a questão, o Supremo Tribunal Federal, que é o legítimo intérprete da Constituição Federal, já teve oportunidade apreciar matéria semelhante e se posicionou por unanimidade contrariamente a esta tentativa de extorsão do Estado, como por exemplo, na



Representação nº 992-AL, na ADIn 2424-8/CE, cuja decisão foi publicada no D.O.U em 15.04.2004, onde foi adotada a fundamentação acolhida por esta Corte no julgamento da ADIn 1942-2/PA. Nesta oportunidade o relator, Ministro Moreira Alves, aduziu em seu voto o seguinte:

Um dos fundamentos da presente argüição de inconstitucionalidade se me afigura com relevância suficientemente forte para a concessão da medida liminar requerida: o de que, segundo o disposto no artigo 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição Federal, sendo a segurança pública, que é dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar a que cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se, apesar de atendida pela polícia por entender tratar-se de caso de segurança pública, for solicitada por particular para a sua segurança, se ameaçada, ou para a segurança de terceiros, a título preventivo, inclusive se, como na hipótese aventada nas informações, essa necessidade decorra de evento aberto ao público, ainda que com participação paga.

São pertinentes também à questão exposta, os argumentos apresentados por Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas ⁽²⁾, no artigo intitulado "Por que não pagar a "taxa" de incêndio". Segundo o articulista:

(...) essa cobrança é flagrantemente inconstitucional, porque o serviço de prevenção e extinção de incêndios, resgate e salvamento, é inespecífico, pois favorece não apenas os proprietários ou possuidores de bens imóveis, mas a coletividade em geral, mesmo porque o sinistro pode atingir também os bens móveis e ameaçar vidas humanas e de semoventes. E o resgate e salvamento favorecem todos aqueles que eventualmente se encontrem em situação de risco no município, mesmo que não sejam proprietários ou possuidores de imóveis e sequer morem na cidade. E, ademais, essas atividades são indivisíveis, pois não se pode medir o quanto cada munícipe, proprietário ou não, é beneficiado com sua existência.

Outra questão relevante é que a base de cálculo da taxa de incêndio é idêntica a do IPTU, o que também é vedado pela Constituição Federal. O Supremo Tribunal, analisando caso semelhante acolheu esta tese, porém, isto não é pacífico, pois muitos entendem que a área de imóvel seria apenas uma das variáveis que compõe a base de cálculo e não se confundiria com esta.

TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO - Sua inconstitucionalidade, por identidade de base de cálculo (valor unitário do metro quadrado) com a do Imposto Predial e Território Urbano (art. 18, § 2º, da Constituição de 1967 - Emenda nº 1-69). (STF - RE 120.954 - ES - T.P - Rel. Min. Octávio Gallotti - DJU 13.12.1996)

Bem que com a arte retórica não é muito difícil se transformar pau em pedra nem focinho de porco em tomada, mas ainda estamos confiantes que o Poder Judiciário não será conivente com mais esta ilegalidade e vai se pronunciar favoravelmente aos cidadãos que recorrerem contra este abuso. Mas infelizmente aqui em Minas Gerais, o Tribunal de Justiça mandou mal e o Desembargador Roney de Oliveira, provavelmente mais afeito às questões políticas do que jurídicas, indeferiu liminar na ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores e Partido Comunista do



Brasil (processo nº 1 0000 04 404 860 1 000). Mas sua decisão foi isolada, outros desembargadores concederam liminar para suspender os efeitos da lei, como por exemplo, o Des. Kildare Carvalho na ação proposta pelo Sindicato dos Odontologistas de Minas Gerais (1 0000 04 408 661 9 000), o Des. Moreira Diniz, no mandado de segurança apresentado pela Associação Comercial e Industrial, a Câmara de Dirigentes Lojistas, ambas da cidade de Uberlândia e Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari (1 0000 04 408 534 8 000). Também a Federação do Comércio de Minas Gerais em conjunto com mais 24 entidades de Belo Horizonte e de outras cidades mineiras tiveram liminar concedida pela Des. Vanessa Verdolin em 04.05.2004 (1 0000 04 408 535 5). Outra liminar já havia sido concedida, em 23.04.2004, pelo desembargador José Domingues Ferreira Esteves, em mandado de segurança ajuizado pelo advogado Igor Lima Couy (1 0000 04 408 127 1). Por fim, temos também notícia de um mandado de segurança impetrado pela Central Única dos Trabalhadores, tendo sido a liminar deferida pelo Des. Pinheiro Lago (1 0000 04 408 599 1).

O Poder Judiciário deve ser independente e não tem compromisso algum se a suspensão da eficácia da lei pode prejudicar a arrecadação do Estado. Isto não lhe compete, sua atribuição é dizer o que é o Direito e no caso desta taxa, é manifestamente visível sua inconstitucionalidade. Data vênia, entendemos que não é questão de mera opinião jurídica, é questão de lógica, haja vista inquestionável generalidade de sua prestação, ou seja, a impossibilidade de ser divisível.

Entretanto, como a liminar na ação direta de inconstitucionalidade foi denegada, ainda teremos um longo caminho até o deslinde do feito, porém, caso eventualmente a cobrança seja mantida, aí sim, o cidadão que assina este artigo irá fazer feito alguns e rasgar a cobrança (junto com a Constituição Federal), pois se uma lei é manifestamente arbitrária e não há mais esperanças, então, que se transgrida a lei. A desobediência civil se legitima quando uma lei se transforma num instrumento para o abuso de poder e se realiza através da resistência pacífica, como, por exemplo, o não pagamento de tributos. Mas lembre-se que cada um deve ser responsável por seus próprios atos, depois não venham me acusar de nada, pois a única coisa que aqui incentivo é a luta pelo direito através dos meios legais.

Notas

¹ MACHADO, Hugo Brito. *Curso de Direito Tributário*, 19ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001. p. 361.

² CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. *Por que não pagar a "taxa" de incêndio*. Disponível em http://www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.phtml?cod=1501&cat=Textos_Juridicos

Sobre o autor

▪ Alex Guedes dos Anjos
E-mail: Entre em contato

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5443>

08/12/2005



Home-page: www.avantejuventude.hpg.com.br

Sobre o texto:

Texto inserido no Jus Navigandi nº375 (17.7.2004)
Elaborado em 06.2004.

Informações bibliográficas:

Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

ANJOS, Alex Guedes dos. Taxa de incêndio em Minas Gerais: mais um tributo inconstitucional.

Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 375, 17 jul. 2004. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5443>>. Acesso em: 08 dez. 2005.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=5443>

08/12/2005



Capítulo III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- *Legislação infraconstitucional:* Lei nº 10.277/01 (institui medida para assegurar o funcionamento de serviços e atividades imprescindíveis à segurança pública).

144.1 Segurança Pública como Dever do Estado

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo, reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento, por meio dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A polícia, como conceitua Guido Zanobini, é

“a atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente da sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais”¹

sendo usual a classificação da polícia em dois grandes ramos: polícia administrativa e polícia judiciária, conforme salienta André Laubadère.² A polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade.

Essa classificação foi adotada pela Constituição Federal de 1988, ao prever, no art. 144, que a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros.

A multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública, pela nova Constituição, teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna.

O art. 144, § 6º, da Constituição Federal localiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares como forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-os, junta-

mente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por fim, a Constituição Federal concedeu aos Municípios a faculdade, por meio do exercício de suas competências legislativas, de constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária.

O art. 144, § 7º, determina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. Como salientado por Tercio Sampaio Ferraz Jr.,

“faz mister uma política nacional de segurança pública, para além da transitoriedade dos governos e arredada de toda instrumentalização clientelística”, concluindo que “devemos conscientizar-nos de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das contravérsias que respeitem a paz pública”³.

Segurança Pública como dever do Estado. Impossibilidade de instituição de taxa para sustentar a segurança pública: STF – “Em face do artigo 144, caput, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solidada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública. Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar. Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia *ex nunc* e até final julgamento da presente ação, da expressão ‘serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo’ do artigo 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará” (STF – Pleno – Adin nº 1.942-2/PA – Medida liminar – Rel. Min. Moreira Alves, *Diário da Justiça*, Seção I, 22 out. 1999, p. 57). **Conferir comentários ao art. 145, § 2º.**

Remuneração dos servidores policiais: Conferir comentários ao art. 39, § 4º.

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;

ções, para o exterior, de serviços e outros produtos que não sejam industrializados. Também o art. 156, § 3º, II, do Código Magno permite que lei complementar isente de ISS as "exportações de serviços para o exterior".⁴⁰

Pois bem, editadas e em vigor, estas leis complementares não revogam, mas apenas *paralisam a eficácia* das leis tributárias estaduais, municipais ou distritais (conforme o caso) que com elas conflitem. Por isso mesmo, revogadas, fazem com que a eficácia destas leis se restabeleça, integralmente.

Revogadas as leis complementares referidas nos arts. 155, § 2º, XII, "e", e 156, § 3º, II, do Texto Excelso, as leis de tributação (que não tinham deixado o palco jurídico) readquirem *eficácia jurídica plena* e, assim, não precisam ficar à espera do término do exercício financeiro para voltarem a incidir. De revés, incidem de imediato, já que o princípio da anterioridade, que as alcançou no passado (quando entraram em vigor), a elas não mais se aplica.

6. A delegação da capacidade tributária ativa e o princípio da anterioridade

Embora a competência tributária — aptidão para criar o tributo — seja indelegável, a capacidade tributária ativa — aptidão para arrecadar o tributo — é delegável por lei (lei, é claro, da pessoa política competente). Assim, nada impede que pessoa diversa daquela que criou o tributo venha, afinal, desde que autorizada por lei, a arrecadá-lo.⁴¹

posto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a", (produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar)" (esclarecemos).

40. Constituição Federal, art. 156, § 3º: "Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (...) II — excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior" (serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar) (esclarecemos e fizemos as necessárias adaptações à EC n. 3/93).

41. Normalmente, os tributos são arrecadados pela própria pessoa política que os instituiu. Se dermos revista em nossa realidade jurídica, veremos que, no mais das vezes, a União arrecada os tributos que ela, por meio de lei, criou, o mesmo fazendo os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal.

Entretanto, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem — desde que o façam sempre através de lei própria — autorizar terceiras pessoas a procederem à cobrança tributária.

Se o produto arrecadado volta para os cofres da pessoa tributante, ocorre o fenômeno jurídico que há nome "sujeição ativa auxiliar". O agente arrecadador, neste caso, não passa de um substituto *ex lege* do sujeito ativo. Atua, como lecionava o saudoso mestre Gian Antonio Micheli, "em nome e por conta da pessoa tributante".

Já, quando uma entidade diversa daquela que criou o tributo vem a arrecadá-lo, ficando com o produto arrecadado para si, a dizer, para o implemento de suas finalidades, dizemos que estamos diante de uma situação de *parafiscalidade*.

Muito bem. Se o tributo já tiver sido instituído e, atendidas as exigências da anterioridade, estiver sendo regularmente cobrado, a eventual alteração, mediante lei, do sujeito ativo da obrigação tributária não implicará infringência deste magno princípio. O tributo poderá ser validamente arrecadado, por seu novo credor, sem qualquer solução de continuidade.

É que, a nosso sentir, o contribuinte tem apenas o direito subjetivo constitucional de não pagar, de imediato, o tributo recém-instituído (salvo as hipóteses, já estudadas, dos arts. 150, § 1º, 148, I, e 195, § 6º, da Lei Magna), justamente para que não seja colhido de surpresa por uma nova exigência fiscal. Mas, se o Poder Legislativo *cria ou aumenta* o tributo *num dado exercício financeiro* e o Poder Executivo (ou quem legalmente lhe faça as vezes) *passa a cobrá-lo no seguinte*, não podemos falar mais, nem mesmo em tese, em desobediência ao princípio da anterioridade. Com outros rótulos, *uma vez atendido o princípio da anterioridade* (e, portanto, já consolidado este ideal de segurança jurídica), a *função administrativa* de arrecadar o tributo pode ser, repetidas vezes (tantas quantas a pessoa política tributante o desejar), delegada, sem que, só por isto, reste magoada esta diretriz de nosso ordenamento constitucional.

7. Síntese conclusiva

O que importa remarcar, afinal, é que as pessoas políticas, no uso de suas competências legislativas tributárias, devem atender ao princípio da anterioridade. Nos casos taxativos (poucos) em que esta obediência é facultativa é preciso, mesmo assim, que a lei que institui ou aumenta o tributo estipule, de maneira explícita, que será eficaz no momento de sua entrada em vigor. O silêncio da lei, ao propósito, fará prevalecer a regra geral, impende notar, o princípio jurídico.⁴²

Juridicamente, a parafiscalidade é apenas a atribuição, mediante lei, da capacidade tributária ativa que a pessoa política faz a outra pessoa (pública ou privada), que, por vontade desta mesma lei, passa a dispor do produto arrecadado, para a consecução de suas finalidades.

Para melhor aprofundamento destas idéias, v. nosso *O Sujeito Ativo da Obrigação Tributária*, São Paulo, Resenha Tributária, 1977; especialmente pp. 37 a 56 e 77 a 79.

42. O art. 150, § 1º, da CF limita-se a conferir faculdades às pessoas políticas, que são livres para delas se utilizarem, ou não. À medida que o princípio manda salvaguardar a anterioridade, é preciso que a lei expressamente estatua que o tributo será exigido no momento do exercício (em que foi criado ou aumentado). O silêncio do legislador acerca deste assunto deve ser solvido em benefício do contribuinte, que tem o direito constitucional subjetivo de ver aplicado, quando possível, o princípio da anterioridade tributária.

d) praticar operação de crédito; e) ser proprietário de imóvel rural; f) praticar operação mercantil; g) ser proprietário de veículo automotor; h) ser proprietário de imóvel urbano; i) prestar, em caráter negocial, serviços de qualquer natureza etc. Todos estes fatos, como facilmente podemos perceber, têm a propriedade de, em si mesmos, revelar ou, pelo menos, fazer presumir a capacidade econômica das pessoas que os realizam (capacidade de contributiva). Melhor dizendo, são *factos-signos presuntivos de riqueza* (Becker), o que, também, reforça a determinação contida no art. 145, § 1º, da CF, que já estudamos. Aliás, mesmo a União, ao criar os chamados *impostos residuais* (art. 154, I, da CF), não pode se desgarrar desta diretriz constitucional. Também as hipóteses de incidência dos impostos que o legislador complementar vier a criar *in abstracto*, com respaldo no art. 154, I, do Texto Magno, deverão, sob pena de inconstitucionalidade,⁴³ necessariamente descrever *factos-signos presuntivos de riqueza* (v.g., alguém realizar cessão de direitos, alguém arrematar bem em leilão etc.).

3.1.2.2. *As taxas. Suas modalidades. Taxas e "preços públicos"*. O *pedágio* — Taxas são tributos que têm por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte. Esta atuação estatal — consoante reza o art. 145, II, da CF (que traça a *regra-matriz* das taxas) — pode consistir ou num *serviço público*, ou num *ato de polícia*. Daí distinguirmos as *taxas de serviço* (vale dizer, as taxas que têm por pressuposto a realização de serviços públicos) das *taxas de polícia* (ou seja, que nascem em virtude da prática, pelo Poder Público, de atos de polícia).

A hipótese de incidência das taxas só pode consistir num destes dois fatos, regidos pelo Direito Público: I — a prestação de serviço público; e II — o exercício do poder de polícia. Portanto, a lei da pessoa política tributante deve colocar na hipótese de incidência de taxas ou a prestação de um dado serviço público ou a prática de um ato de polícia.

Frisamos que tais fatos não podem ser produzidos por particulares ou empresas privadas, mas, tão-somente, pelo Estado, mediante determinação legal. Sem lei, ele não pode nem prestar serviços públicos, nem exercer o poder de polícia.

43. Alfredo Augusto Becker, a propósito do tema *capacidade contributiva*, sustenta: "O juiz está juridicamente obrigado a declarar a inconstitucionalidade da lei tributária se o legislador tiver escolhido para composição de sua hipótese de incidência fatos que não são signos-presuntivos de renda ou capital acima do indispensável" (*Teoria Geral do Direito Tributário*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972, p. 446 — o grifo está no original). E, em seguida, oportunamente acrescenta: "Entretanto, se a hipótese de incidência atendeu à regra constitucional, por ser uma *presunção* de renda ou capital acima do indispensável, então, o juiz não poderá nunca 'deixar de aplicar' a lei tributária (não poderá deixar de reconhecer a incidência da regra jurídica tributária), mesmo que aquela presunção não se realize num determinado caso concreto singular" (idem, *ibidem* — o grifo está no original).

Logo, para que a tributação por via de taxas ocorra validamente, é preciso sejam editadas duas leis: *uma*, de natureza administrativa, regulando o exercício do poder de polícia ou a prestação do serviço público, e *outra*, de índole tributária, qualificando estas atuações estatais e atribuindo-lhes o efeito de, uma vez realizadas, darem nascimento, *in concreto*, à modalidade de tributo ora em estudo.

Taxa de serviço, pois, é o tipo de tributo que tem por hipótese de incidência uma prestação de serviço público diretamente referida a alguém.

Apenas para aclararmos o objeto da discussão, *serviço público*, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, é "a prestação de utilidade material, fruível, individualmente, sob regime de direito público". Nas hostes do Direito, o que torna público um serviço não é sua natureza, nem qualquer propriedade intrínseca que possua, mas o *regime jurídico* a que está submetido. Melhor dizendo, se ele for prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não seja essencial à sobrevivência do homem.

Salientamos que não é qualquer serviço público que possibilita a tributação por via de taxa de serviço, mas, tão-somente, o serviço público específico e divisível, conforme, aliás, preceitua a 2ª parte do inc. II do art. 145 da CF.

Para melhor compreensão desta idéia, recordamos que os serviços públicos se dividem em *gerais e específicos*. Os serviços públicos gerais, ditos também *universais*, são os prestados *uti universi*, isto é, indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou, pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança pública, de diplomacia, de defesa externa do País etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxas, mas, sim, das receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos.

Já, os serviços públicos específicos, também chamados *singulares*, são os prestados *uti singuli*. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de *divisibilidade*, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviço.

As *taxas de polícia*, de sua feita, como já havíamos adiantado, têm por hipótese de incidência o exercício do chamado "poder de polícia", diretamente referido ao contribuinte.

Pautas Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPJ Legislação Institucional Licitações

STF Supremo Tribunal Federal

Opções do Serviço

Map
Ajur
Fale

Brasília, segunda-feira, 12 de dezembro de 2005 - 10:52h

A Constituição e o Supremo

Art. CF OK Item 149 de 350.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL TÍTULO V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

"O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado." (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/12/05)

NOVO "O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Distrito Federal para declarar a inconstitucionalidade do art. 117, e seus incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que fixa que a segurança pública será exercida pela Polícia Civil, Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito. Entendeu-se que a norma em questão viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, b), bem como não observa o modelo federal previsto no art. 144 da CF, que elenca, de forma taxativa, os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública, dentre os quais não está o Departamento de Trânsito. (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, Informativo 410)

"Ação de que não se conhece, quanto à impugnação do art. 4º do Decreto nº 2.632/98, dado o caráter regulamentar da norma em questão. Medida cautelar, no restante, por maioria indeferida, ante a insuficiência da relevância jurídica do pedido no que concerne à alegada inconstitucionalidade da criação da Secretaria Nacional Antidrogas, à qual compete a integração e coordenação de órgãos um amplo sistema de ação governamental, abrangente de órgãos de diversos Ministérios, sem confundir-se, portanto, essa função, com a atividade policial prevista no art. 144, e seus parágrafos, da Constituição." (ADI 2.227-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 07/11/03)

<http://www.stf.gov.br/legislacao/constituicao/pesquisa/artigobd.asp?item=%201359>

12/12/2005

Camara Municipal Bebedouro
59

“Não sendo apanágios da Polícia Civil e da Militar os princípios da unidade e da indivisibilidade, inexistente relevância jurídica suficiente para a suspensão do dispositivo constitucional que inclui a Coordenadoria-Geral de Perícias entre os órgãos da Segurança Pública do Estado.” (ADI 146-MC-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/01)

“Incompatibilidade, com o disposto no art. 144 da Constituição Federal, da norma do art. 180 da Carta Estadual do Rio de Janeiro, na parte em que inclui no conceito de segurança pública a vigilância dos estabelecimentos penais e, entre os órgãos encarregados dessa atividade, a ali denominada ‘Polícia Penitenciária’.” (ADI 236, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 01/06/01)

“Em face do artigo 144, *caput*, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público. Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública.” (ADI 1.942-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22/10/99)

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação da EC nº 19/98)

Redação Anterior:

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

“Relevância jurídica da argüição de incompatibilidade com os artigos 144, § 1º, I e IV, e 5º, LXVI, ambos da Constituição (destinação da Polícia Federal), de resolução da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, onde se determina, às autoridades da Polícia Judiciária local, a prisão em flagrante, pela prática dos delitos de ingresso irregular no Estado, fabricação, venda, transporte, recebimento, ocultação, depósito e distribuição de armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.” (ADI 1.489-MC, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 07/12/00)

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação da EC nº 19/98)

“Polícia Militar: atribuição de ‘radiopatrulha aérea’: constitucionalidade. O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que — respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar — se inclui no poder residual da Polícia dos Estados.” (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/05/03)

“Sendo o policiamento naval atribuição, não obstante privativa da Marinha de Guerra, de caráter subsidiário, por força de lei, não é possível, por sua índole, caracterizar essa atividade como função de natureza militar, podendo seu exercício ser cometido, também, a servidores não militares da Marinha de Guerra. A atividade de policiamento, em princípio, se enquadra no âmbito da segurança pública. Esta, de acordo com o art. 144, da Constituição de 1988, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos órgãos policiais federais e estaduais, estes últimos, civis ou militares. Não se compreende, por igual, o policiamento naval na última parte da letra d, do inciso III, do art. 9º, do Código Penal Militar, pois o serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, aí previsto, de caráter nitidamente policial, pressupõe desempenho específico, legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.” (HC 68.928, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 19/12/91)

Redação Anterior:

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

“Crime praticado contra os interesses da União Federal. A investigação feita pela

Polícia Estadual, incompetente para o procedimento, do âmbito criminal da Justiça Federal de 2º Grau, se arquivada, não pode obstar a apuração dos fatos pela Polícia Federal, que desempenha, também, as funções de polícia judiciária para a Justiça da União, quer em primeiro grau, quer nos Tribunais de segundo grau e Superiores e no Supremo Tribunal Federal.” (RHC 77.251, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 06/04/01)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação de EC nº 19/98)

“Na dicção da ilustrada maioria, não se tem o concurso dos pressupostos indispensáveis à concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade no que, via Decreto, restou fixada a destinação da Polícia Rodoviária Federal.” (ADI 1.413-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/05/01)

Redação Anterior:

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação da EC nº 19/98)

“Além do presente acórdão embargado, julgou o Plenário desta Corte, no mesmo sentido, o MI nº 545, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02/08/02, no qual fixou-se o entendimento de que a previsão constitucional de uma Polícia Ferroviária Federal, por si só, não legitima a exigência, por parte dos impetrantes, de investidura nos cargos referentes a uma carreira que ainda não foi sequer estruturada.” (MI 627-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07/02/03). No mesmo sentido: MI 545, DJ 02/08/02.

Redação Anterior:

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

“Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.” (SÚM. 524)

“Polícia Civil: direção: inconstitucionalidade da regra impositiva não só de que a escolha recaia em Delegado de carreira — como determinado pela Constituição da República —, mas também de que seja o escolhido integrante da sua classe mais elevada.” (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/05/03)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

“Polícia Militar: atribuição de ‘radiopatrulha aérea’: constitucionalidade. O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que — respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar — se inclui no poder residual da Polícia dos Estados.” (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/05/03)

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

“Polícias estaduais: regra constitucional local que subordina diretamente ao Governador a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado: inconstitucionalidade na medida em que, invadindo a autonomia dos Estados para dispor sobre sua organização administrativa, impõe dar a cada uma das duas corporações policiais a hierarquia de Secretarias e aos seus dirigentes o *status* de secretários.” (ADI 132, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/05/03)

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (EC nº 19/98)



Art.

CF



OK

Item 149 de 350.

[Mapa do Site](#)[Ajuda](#)[Fale Conosco](#)



Início

O Bombeiro

O Bombeiro

- Histórico
- Organização
- Atividades**
- Área de Atuação
- Viaturas Atuais
- Viaturas Antigas
- Escola de Bombeiros
- A Mulher no Bombeiro

Em Ação

- Estatísticas
- Ocorrências Agora
- Fotos
- Vídeo
- Segurança Contra Incêndio
- Salvamar Paulista

Informações

- Decreto Estadual
- Dicas de Segurança
- Licitações
- Como Ingressar ?
- Links
- Grupamentos de Bombeiros

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA

Artigo 144 ...

"Parágrafo Quinto - As Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

"Artigo 142 - Ao Corpo de Bombeiros, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, tendo seu quadro próprio e funcionamento na legislação prevista no parágrafo Segundo da lei anterior."

LEI ESTADUAL Nr. 616, de 17 de Dezembro de 1974:

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO - DESTINAÇÃO / MISSÕES / SUBORDINAÇÃO

"Artigo Segundo ...

INCISO V - Compete à Polícia Militar realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente como de proteção e salvamento de vidas humanas e no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em caso de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas."

-
- Missões Operacionais**
 - Incêndio**
 - Operação Mata-Fogo**
 - Salvamento**
 - Salvamento Aquático**
 - Resgate**
 - Emergência com Produtos Perigosos**
-



Atividades de Prevenção do Corpo de Bombeiros

O Sistema de Atividades Técnicas:

Para integrar os vários Sistemas de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros e do Estado, foi criado em 1993 o SISTEMA DE ATIVIDADES TÉCNICAS, que padroniza procedimentos internos, orienta as várias entidades da construção quanto às competências, trâmites, prazos e níveis de recurso de um processo, dando transparência e clareza aos procedimentos do Corpo de Bombeiros neste setor.

Para poder oferecer uma qualidade superior de serviço, todos os componentes do sistema são instruídos e credenciados através de cursos internos, para melhor atuarem na execução e análise dos projetos das edificações.

É meta do Corpo de Bombeiros estender este treinamento a arquitetos e engenheiros, para transmitir a filosofia prevencionista, para que as edificações atinjam o nível de segurança cada vez melhor.

LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÃO:

Através de Decreto do Governo do Estado, o Corpo de Bombeiros publicou uma legislação específica para instalações de proteção contra incêndio, que adapta e inova a legislação de prevenção, deixando de ser extremamente restritiva e direcionada à proteção do patrimônio, para ser uma legislação mais aberta, acompanhando os avanços técnicos e, principalmente, voltada à proteção à vida.

É meta do Corpo de Bombeiros aprovar o Código de Proteção contra Incêndio em Emergências, que abrangerá as áreas de proteção contra incêndio, produtos químicos, organização do Corpo de Bombeiros e o meio ambiente, inovando e desenvolvendo mais o setor e a própria estrutura atual da organização.

Participando ativamente do Comitê Brasileiro de Prevenção de Incêndio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que é o órgão responsável pela padronização de normas de prevenção e proteção contra incêndio no território nacional, o Corpo de Bombeiros, em convênio com este mesmo órgão, cedeu parte das instalações físicas para sediar as reuniões dos vários grupos do Comitê.

VISTORIA E ANÁLISE:

Atendendo aos convênios com os municípios, toda edificação no Estado de São Paulo consegue o "Habite-se" da Prefeitura local, se possuir a aprovação do Corpo de Bombeiros.

Esta aprovação é baseada na análise prévia do projeto do edifício, onde são verificados os níveis mínimos de segurança, previsão de proteção contra incêndio da estrutura, rotas de fuga, equipamentos de combate a princípio de incêndio, equipar alarme e detecção de incêndio e sinalizações orientativas de equipamentos e rotas de fuga.

Na fase de vistoria, são verificadas no local as exigências dos projetos previamente aprovados durante a fase de análise no Corpo de Bombeiros.

Missão básica do Corpo de Bombeiros

Preservação da Vida, do Meio Ambiente e do Patrimônio



"Nós, Policiais Militares, estamos comprometidos com a defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa;

Desenvolvimento: Divisão de Sistemas do Corpo de Bombeiros





PRE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10757/2005

DATA: 07/11/2005 HORA: 14:08:56

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/778/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PL COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES



Bebedouro, capital nacional da laranja, 4 de novembro de 2005.

OEP/ 778 /2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2005

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços de Bombeiros e dá providências correlatas, para a execução dos serviços de prevenção e extinção de incêndio, busca e salvamentos e de prevenção de acidentes no Município.

A Taxa de Incêndio (ou de sinistro), prevista nos Códigos Tributários de vários municípios paulistas enfrentou inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Cíveis Públicas, impetradas nos Tribunais do Estado. Dois argumentos sustentam tais ações: a utilização da mesma base de cálculo de outros impostos municipais, notadamente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), que tem por parâmetro a metragem de área do imóvel, contrariando o mandamento da Constituição Federal em seu artigo 145, parágrafo segundo, e a questão da divisibilidade, constante do mesmo artigo 145, parágrafo segundo, *in fine*.

A Taxa de Incêndio (ou de sinistro), tal como foi concebida, pecava por não adotar modelo que a tornasse divisível em relação a cada contribuinte, utilizando o critério da área de uma propriedade edificada ou não.

Estudos realizados por órgãos de assessoria aos Municípios sugerem que o critério adotado tenha base de cálculo próprio e que possibilite a individualização de cada ocupação quanto ao risco.

Desta forma, considerando a necessidade de instituímos tributo que permita ao Município, através de convênio com o Corpo de Bombeiros, dar assistência à população nos casos de prevenção

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
54



combate e extinção de incêndio, serviço de busca, resgate e salvamento ou de outros sinistros em prédios e em terrenos urbanos sem edificação, estamos encaminhando à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa instituir a Taxa de Serviço de Bombeiros.

A base de cálculo adotado para a Taxa de que trata a propositura anexa é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão do potencial calorífico (carga de incêndio específica) de cada um dos imóveis situados no Município.

Atualmente, há critérios modernos de individualização dos riscos, já utilizados por seguradoras para fixar os prêmios. Assim, como relação à taxa em questão, utilizamos a Carga de Incêndio, resultando energia calorífica possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais sujeitos a incêndio presente em um imóvel, de acordo com a sua ocupação.

Adotou-se como referência a tabela constante da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 14 – Carga de Incêndio de Edificações e Área de Risco, para carga de incêndio específica, adaptando-a a uma listagem de ocupação e risco.

Desta forma, cada contribuinte será onerado de acordo com o risco específico, que será dado pela ocupação e potencial calorífico particularizando em relação ao seu imóvel.

Fórmula para o cálculo da taxa:

$$V_{tx} = C . A . I$$

V_{tx} = valor anual da taxa em reais

C = potencial calorífico medido em MJ/m² (mega joule por metro quadrado) conforme tabela em anexo

A = área do imóvel em metro quadrado

I = valor do potencial calorífico R\$ 0,0003 (três decimilésimos de real) conforme art 3º, § 1º do projeto ora apresentado.

“Deus Seja Louvado”





A fim de ilustrar a aplicação da presente propositura, foram elaborados os exemplos abaixo:

a). Uma residência térrea de 100m².

C = (carga de incêndio)=300MJ/m² (edificação de risco baixo)

A = (área construída)=100M²

I = 0,0003 Real

Vtx = 300 x 100 x 0,0003

Valor Anual da taxa = R\$ 9,00 (nove reais)

b). Um apartamento de 80 m².

C = (carga de incêndio)=300MJ/m² (edificação de risco baixo)

A = (área construída)=80M²

I = 0,0003 Real

Vtx = 300 x 80 x 0,0003

Valor Anual da taxa = R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos)

Parcelado em 12 vezes = R\$ 0,58

• Podendo ser reduzida em **20%**, de acordo com o artigo 11, neste caso, 12 vezes de R\$ 0,46.

c). Um hotel de 1.000m²

C = (carga de incêndio)=700MJ/m² (edificação de risco médio)

A = (área construída)=1.000M²

I = 0,0003 Real

Vtx = 700 x 1000 x 0,0003

Valor Anual da taxa = R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)

Parcelado em 12 vezes = 17,50

• Podendo ser reduzida em **20%**, de acordo com o artigo 11, neste caso, 12 vezes de R\$ 14,00.

d). Um depósito de artigos plásticos com 500m².

C = (carga de incêndio)=2000MJ/m² (edificação de risco alto)

A = (área construída)=500M²

I = 0,0003 Real

Vtx = 2000 x 500 x 0,0003

Valor Anual da taxa = R\$ 300,00 (trezentos reais) Parcelado em 12 vezes

= 25,00

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
49



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- Podendo ser reduzida em **20%**, de acordo com o artigo 11, neste caso, 12 vezes de R\$ 20,00.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2005

RETIRADO PELO AUTOR

Em 09 / 02 / 06

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CRIA A TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB E ESTABELECE CRITÉRIOS DE CÁLCULO E COBRANÇA DA REFERIDA TAXA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros, através do convênio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Bebedouro e será cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações de imóveis.

Art. 2º São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Bebedouro.

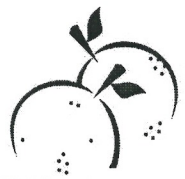
§ 1º Ficam isentos da TSB os imóveis rurais e os imóveis urbanos de propriedade, ou locado, pelo poder público Municipal, Estadual, Federal, bem como suas Autarquias.

§ 2º Aplica-se à TSB os descontos de caráter social estipulados na legislação vigente para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 3º A base de cálculo da TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.

“Deus Seja Louvado”





§ 1º O valor anual da TSB será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel pelo seu fator de cobrança, fixado em R\$ 0,0003 (três decimilésimos de real) e reajustado conforme os tributos municipais.

§ 2º A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules (MJ).

§ 3º O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

§ 4º Considera-se custo do serviço:

I – Combustíveis peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços:

II – Demais materiais de consumo necessários à execução do serviço:

III – Despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;

IV – Equipamentos e materiais permanentes necessários a execução do serviço;

V – Educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando a prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;

VI – Despesas com pessoal, inclusive encargos sociais.

Art. 5º O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel, ou o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante da tabela anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º A tabela a que se refere o caput deste artigo, está inserta na Instrução Técnica nº 14 do Corpo de Bombeiros – Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco.

“Deus Seja Louvado”





§ 2º As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

Art. 6º Os tipos de ocupação dos imóveis, que não constarem da tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Art. 7º A TSB, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto ou com outros tributos municipais, devendo, nesse caso, constarem, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

Art. 8º O pagamento da TSB poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma prevista nos termos da legislação tributária do Município.

Art. 9º O não pagamento da TSB nos prazos normais, sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previstos na legislação do IPTU.

Art. 10. Os recursos arrecadados com a TSB serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica.

Art. 11. Para as edificações que possuem sistema próprio de prevenção e combate a incêndio, em funcionamento de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, o valor da TSB poderá ser reduzido em 20% (vinte por cento), desde que esta redução seja requerida até o dia 30 de novembro de cada ano que anteceder o lançamento, e seja instruída com cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na edificação.

Art. 12. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 4 de novembro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpo de Bombeiros



INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14/2004

Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas
- 4 Definições e conceitos
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Cargas de incêndio específicas por ocupação
- B Método para levantamento da carga de incêndio específica

Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco



1 OBJETIVO

1.1 Estabelecer valores característicos de carga de incêndio nas edificações e áreas de risco, conforme a ocupação e uso específico.

2 APLICAÇÃO

2.1 As cargas de incêndio constantes desta instrução aplicam-se às edificações e áreas de riscos para classificação do risco e determinação do nível de exigência das medidas de segurança contra incêndio, conforme prescreve o contido no Decreto Estadual nº 46.076/01.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Para mais esclarecimentos, consultar as seguintes normas:

NBR-14432/2000 (Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações – Procedimento)

European Committee for Standardization. Eurocode 1 – ENV 1991-2-2. 1995.

Liga Federal de Combate a Incêndio da Áustria. TRVB - 126. 1987.

4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

4.1 Definições

Para efeito desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica nº 03 - Terminologia de segurança contra incêndio.

4.2 Conceitos

Para efeito desta Instrução, aplicam-se os conceitos a seguir descritos:

4.2.1 Carga de incêndio

É a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos.

4.2.2 Carga de incêndio específica

É o valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoule (MJ) por metro quadrado (m²).

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Para determinação da carga de incêndio específica das edificações, aplica-se a tabela constante do Anexo A, sendo que para edificações destinadas a depósitos (Grupo "J"), explosivos (Grupo "L") e ocupações especiais (Grupo "M"), aplica-se a metodologia constante do Anexo B.

5.1.1 Ocupações não listadas na tabela do Anexo A devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade. Pode-se admitir a similaridade entre as edificações comerciais (grupo "C") e industriais (grupo "I").

5.2 O levantamento da carga de incêndio específica constante do Anexo B deve ser realizado em módulos de no máximo 500 m² de área de piso (espaço considerado). Módulos maiores de 500 m² podem ser utilizados quando o espaço analisado possuir materiais combustíveis com potenciais caloríficos semelhantes e uniformemente distribuídos.

5.2.1 A carga de incêndio específica do piso analisado deve ser tomada como sendo a média entre os dois módulos de maior valor.

5.3 Considerar que 1 kg (um quilograma) de madeira equivale a 19,0 megajoules (MJ); 1 caloria equivale a 4,185 joules (J); e 1 BTU equivale a 252 calorias (cal).

Anexo A
Cargas de Incêndio Específicas por Ocupação
 Para a classificação detalhada das ocupações (divisão), consultar a
 Tabela I do Decreto Estadual nº 46.076/01

Ocupação / Uso	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q _i) em MJ/m ²
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apert-hotéis	B-2	500
* Comercial varejista, Loja *Ver item 5.1.1	Açougue	C-1	40
	Antiquidades	C-2	700
	Aparelhos eletrodomésticos	C-1	300
	Aparelhos eletrônicos	C-2	400
	Armarinhos	C-2	600
	Armas	C-1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C-1	300
	Artigos de cera	C-2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	800
	Automóveis	C-1	200
	Bebidas destiladas	C-2	700
	Brinquedos	C-2	500
	Calçados	C-2	500
	Couro, artigos de	C-2	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	1000
	Esportes, artigos de	C-2	800
	Ferragens	C-1	300
	Floricultura	C-1	80
	Galeria de quadros	C-1	200
	Joalheria	C-1	300
	Livrarias	C-2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C-2/ C-3	800
	Materiais de construção	C-2	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	300
	Materiais fotográficos	C-1	300
	Móveis	C-2	400
	Papelarias	C-2	700
	Perfumarias	C-2	400
	Produtos têxteis	C-2	600
	Relojoarias	C-2	600
	Supermercados	C-2	400
	Tapetes	C-2	800
	Tintas e vernizes	C-2	1000
Verduras frescas	C-1	200	
Vinhos	C-1	200	
Vulcanização	C-2	1000	
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D-2	300
	Agências de correios	D-1	400

Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Centrais telefônicas	D - 1	200
	Cabeleireiros	D - 1	200
	Copiadora	D - 1	400
	Encadernadoras	D - 1	1000
	Escritórios	D - 1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D - 1	300
	Laboratórios químicos	D - 4	500
	Laboratórios (outros)	D - 4	300
	Lavanderias	D - 3	300
	Oficinas elétricas	D - 3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D - 3	200
	Pinturas	D - 3	500
	Processamentos de dados	D - 1	400
	Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3
Pré-escolas e similares		E-5	300
Creches e similares		E-5	300
Escolas em geral		E-1/E2/E4/E6	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F - 7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F - 10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
Serviços automotivos e assemblados	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G - 5	200
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	H - 2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H - 6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
* Industrial * Ver item 5.1.1	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I - 2	400
	Acessórios para automóveis	I - 1	300
	Acetileno	I - 2	700
	Alimentação	I - 2	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	I - 1	40
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I - 2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I - 1	200
	Artigos de bijuteria	I - 1	200
	Artigos de cera	I - 2	1000
	Artigos de gesso	I - 1	80

	Artigos de madeira em geral	1 - 2	800
	Artigos de madeira, impregnação	1 - 3	3000
	Artigos de mármore	1 - 1	40
	Artigos de metal, forjados	1 - 1	80
	Artigos de metal, fresados	1 - 1	200
	Artigos de peles	1 - 2	500
	Artigos de plásticos em geral	1 - 2	1000
	Artigos de tabaco	1 - 1	200
	Artigos de vidro	1 - 1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	1 - 1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	1 - 2	500
	Aviões	1 - 2	600
	Balanças	1 - 1	300
	Barcos de madeira ou de plástico	1 - 2	600
	Barcos de metal	1 - 2	600
	Baterias	1 - 2	800
	Bebidas destilada	1 - 2	500
	Bebidas não alcóolicas	1 - 1	80
	Bicicletas	1 - 1	200
	Brinquedos	1 - 2	500
	Café (inclusive torrefação)	1 - 2	400
	Caixotes barris ou pallets de madeira	1 - 2	1000
	Calçados	1 - 2	600
	Carpintarias e marcenarias	1 - 2	800
	Cera de polimento	1 - 3	2000
	Cerâmica	1 - 1	200
	Cereais	1 - 3	1700
	Cervejarias	1 - 1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	1 - 1	300
	Chocolate	1 - 2	400
	Cimento	1 - 1	40
	Cobertores, tapetes	1 - 2	600
	Colas	1 - 2	800
	Colchões (exceto espuma)	1 - 2	500
	Condimentos, conservas	1 - 1	40
	Confeitarias	1 - 2	400
	Congelados	1 - 2	800
	Cortiça, artigos de	1 - 2	600
	Couro, curtume	1 - 2	700
	Couro sintético	1 - 2	1000
	Defumados	1 - 1	200
	Discos de música	1 - 2	600
	Doces	1 - 2	800
	Espumas	1 - 3	3000
	Estaleiros	1 - 2	700
	Farinhas	1 - 3	2000
	Feltros	1 - 2	600
	Fermentos	1 - 2	800
	Ferragens	1 - 1	300
	Fiações	1 - 2	600
	Fibras sintéticas	1 - 1	300
	Fios elétricos	1 - 1	300

* Industrial

* Ver item 5.1.1

	Flores artificiais	1 - 1	300
	Fornos de secagem com grade de madeira	1 - 2	1000
	FORAGEM	1 - 3	2000
	Frigoríficos	1 - 3	2000
	Fundições de metal	1 - 1	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	1 - 2	400
	Galvanoplastia	1 - 1	200
	Geladeiras	1 - 2	1000
	Gelatinas	1 - 2	800
	Gesso	1 - 1	80
	Gorduras comestíveis	1 - 2	1000
	Gráficas (empacotamento)	1 - 3	2000
	Gráficas (produção)	1 - 2	400
	Guarda-chuvas	1 - 1	300
	Instrumentos musicais	1 - 2	600
	Janelas e portas de madeira	1 - 2	800
	Jóias	1 - 1	200
	Laboratórios farmacêuticos	1 - 1	300
	Laboratórios químicos	1 - 2	500
	Lápis	1 - 2	600
	Lâmpadas	1 - 1	40
	Latas metálicas, sem embalagem	1 - 1	100
	Laticínios	1 - 1	200
	Malas, fábrica	1 - 2	1000
	Malharias	1 - 1	300
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	1 - 1	300
	Massas alimentícias	1 - 2	1000
	Mastiques	1 - 2	1000
	Matadouro	1 - 1	40
	Materiais sintéticos	1 - 3	2000
	Metalúrgica	1 - 1	200
	Montagens de automóveis	1 - 1	300
	Motocicletas	1 - 1	300
	Motores elétricos	1 - 1	300
	Móveis	1 - 2	600
	Olarias	1 - 1	100
	Óleos comestíveis e óleos em geral	1 - 2	1000
	Padarias	1 - 2	1000
	Papéis (acabamento)	1 - 2	500
	Papéis (preparo de celulose)	1 - 1	80
	Papéis (procedimento)	1 - 2	800
	Papelões betuminados	1 - 3	2000
	Papelões ondulados	1 - 2	800
	Pedras	1 - 1	40
	Perfumes	1 - 1	300
	Pneus	1 - 2	700
	Produtos adesivos	1 - 2	1000
	Produtos de adubo químico	1 - 1	200
	Produtos alimentícios (expedição)	1 - 2	1000
	Produtos com ácido acético	1 - 1	200
	Produtos com ácido carbônico	1 - 1	40

* Industrial

* Ver item 5.1.1

* Industrial * Ver item 5.1.1	Produtos com ácido inorgânico	1 - 1	80
	Produtos com albumina	1 - 3	2000
	Produtos com alcatrão	1 - 2	800
	Produtos com amido	1 - 3	2000
	Produtos com soda	1 - 1	40
	Produtos de limpeza	1 - 3	2000
	Produtos graxos	1 - 2	1000
	Produtos refratários	1 - 1	200
	Rações balanceadas	1 - 2	800
	Relógios	1 - 1	300
	Resinas	1 - 3	3000
	Resinas, em placas	1 - 2	800
	Roupas	1 - 2	500
	Sabões	1 - 1	300
	Sacos de papel	1 - 2	800
	Sacos de juta	1 - 2	500
	Serralheria	1 - 1	200
	Sorvetes	1 - 1	80
	Sucos de fruta	1 - 1	200
	Tapetes	1 - 2	600
	Têxteis em geral (tecidos)	1 - 2	700
	Tintas e solventes	1 - 3	4000
	Tintas e vernizes	1 - 3	2000
	Tintas látex	1 - 2	800
	Tintas não-inflâmaveis	1 - 1	200
	Transformadores	1 - 1	200
	Tratamento de madeira	1 - 3	3000
	Tratores	1 - 1	300
	Vagões	1 - 1	200
	Vassouras ou escovas	1 - 2	700
	Velas de cera	1 - 3	1300
Vidros ou espelhos	1 - 1	200	
Vinagres	1 - 1	80	
Vulcanização	1 - 2	1000	
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento da carga de incêndio conforme Anexo B	

Anexo B

Método para Levantamento da Carga de Incêndio Específica

B.1 Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A}$$

Onde:

- q_{fi} - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;
- M_i - massa total de cada componente i do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que M_i deverá ser reavaliado;
- H_i - potencial calorífico específico de cada componente i do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.1 abaixo;
- A_f - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

B.1.1 O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B.1 - Valores do Potencial Calorífico Específico

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Polietileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrílico	24
Borracha	Espuma - 37 Tiras - 32	Madeira	19	Polioximetileno	15
Celulose	16	Metano	50	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Metanol	19	Polipropileno	43
Couro	19	Monóxido de carbono	10	Polivinilclorido	16
D-glucose	15	N-Butano	45	Propano	46
Epóxi	34	N-Octano	44	PVC	17
Etano	47	N-Pentano	45	Resina melamínica	18
Etanol	26	Palha	16	Seda	19
Eteno	50	Papel	17		
Etino	48	Petróleo	41		
Fibra sintética 6,6	29	Poliacrilonitríco	30		
		Policarbonato	29		



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADA

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10614/2005

DATA: 05/10/2005 HORA: 11:12:02

ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO

ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2005

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao inciso II do artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2005.

1. O inciso II do artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

II – R\$ 0,0001 por MJ (megajoule) nos terrenos vagos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de outubro de 2005.

GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RELATOR

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
PRESIDENTE

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
MEMBRO

Justificativa

A presente emenda visa tão-somente corrigir um equívoco na redação do inciso.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 27 de setembro de 2005.

OEP/672/2005/orm

Senhor Presidente,

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10564/2005

DATA: 28/09/2005 HORA: 13:34:29

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/6722005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI COMPLE
RESP: IDESIA MAGALHAES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Cria a Taxa de Fiscalização da Proteção e Combate a Incêndios, Pânico, Salvamento e Resgate, estabelece critérios de cálculo e cobrança da referida Taxa, revoga disposições tributárias e dá providências correlatas.

BREVE HISTÓRICO DA COBRANÇA DA TAXA NO MUNICÍPIO.

Foi o Corpo de Bombeiros de Bebedouro fundado na década de 70, por força de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Bebedouro, para a prestação de serviços típicos de Bombeiros aos munícipes Bebedourenses, com validade de 30 anos, que se expirará em 2006.

No convênio, estipulou-se quais as obrigações dos convenientes - Estado de São Paulo e Município de Bebedouro, e dentre tantas outras, ressaltamos a cláusula Décima Terceira:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Para execução do presente convênio as partes convenientes farão constar em seus orçamentos as dotações que se tornarem necessárias".

Em função do avençado neste sentido, foi aprovada e promulgada a **Lei nº 2026, de dezembro de 1989**, com o início da cobrança, a partir de 1990, dos valores referentes aos serviços de bombeiros, tendo como base de cálculo a metragem quadrada.

"Deus Seja Louvado"





Apesar das taxas arrecadadas, a cada dia o serviço de Bombeiros era mais sucateado, e embora as constantes tentativas de elevar o nível e qualidade do serviço fossem feitas por alguns Administradores e pelos Comandantes locais de Bombeiros, como a ampliação do Quartel, aquisição de algumas viaturas, o declínio do serviço foi-se verificando ano após ano. Aliás, o quartel de Bombeiros foi reformado com a colaboração da Indústria e Comércio locais, através de doações.

Mas como era possível acontecer isso?
Arrecadar muito e sucatear o serviço?

Acontece que a Taxa de Incêndios, lançada juntamente com o IPTU, era recolhida aos cofres municipais numa "conta única", e depois tomava os mais diferentes destinos dentro da Administração Municipal, mas não exclusivamente para atender a finalidade para a qual foi criada, ou seja, para os serviços de Bombeiros.

Durante todo o tempo em que vigorou, nunca foi integralmente repassada ao Corpo de Bombeiros em materiais e investimentos, e considerando que o uso do erário relativo à taxa foi quase sempre conduzido "politicamente" pelos Administradores e não de forma técnica como os serviços de Bombeiros exigem, nunca houve planejamento a curto, médio e longo prazo que fossem rigorosamente cumpridos, pela incerteza da disponibilidade de recursos, embora se soubesse que o mesmo seria arrecadado.

Comum era, nas situações de necessidade, ver o Comandante local dos Bombeiros percorrendo os mais diversos setores da Prefeitura Municipal, verificando a disponibilidade de recursos para aquisições importantes não só para o Corpo de Bombeiros, mas para a sociedade em geral. Como dizem na gíria popular, "circulava" na Prefeitura "de chapéu na mão", a pedir favores a este ou aquele, como se a municipalidade não estivesse pagando a taxa do serviço!

Por incrível que possa parecer, em determinadas épocas, ao solicitar peças e ou equipamentos importantes para a regularidade do serviço, chegamos a ouvir histórias como "é época de pagamento do 13º salário e o caixa está baixo, não podemos atender o pedido", etc.

"Deus Seja Louvado"





Toda esta história culminou com a edição da **Lei 3117 de 05 de novembro de 2001**, que em seu Artigo 1º acabou por extinguir a chamada Taxa de Incêndios, passando a ser cobrado no município somente o IPTU.

Foi neste exato momento que, a situação que antes era difícil, se tornou desesperadora: se antes, com a arrecadação da taxa, que era um tributo específico, os valores não eram repassados, agora, sem referência alguma no orçamento, os serviços de Bombeiros se tornaram verdadeiros reféns da vontade política do Administrador, uma vez vigorar o princípio da não vinculação entre receita e despesa, senão nas exceções constitucionais.

Hoje os resultados disto - a ausência de Taxa Específica para os Serviços de Bombeiros, podem ser vistos a olhos nus: viaturas ultrapassadas, manutenção deficitária, equipamentos insuficientes, materiais insuficientes para a execução do serviço e Veículos de Resgate que não mais atendem às necessidades do cidadão. Em tais circunstâncias, não só sofre a sociedade e o cidadão usuário, mas também os bombeiros trabalham em condições inseguras que, com um pouco de investimento, poderiam ser revertidas em resultados positivos.

Outro setor que está sofrendo com a extinção da taxa e a conseqüente ausência de investimentos no Corpo de Bombeiros é o setor produtivo: sem investimentos, inviabilizou-se a reclassificação do município junto ao Instituto de Resseguros do Brasil, e, conseqüentemente, gastam mais com a seguridade de seus negócios e/ou empreendimentos aqui no Município, elevando o "Custo Bebedouro".

1. SOLUÇÃO POLÍTICA, ECONÔMICA E CONSTITUCIONALMENTE VIÁVEL.

No atual quadro social e econômico, e considerando a necessidade de reversão da situação de declínio dos Serviços de Bombeiros em razão de fatores econômicos, acreditamos que a única solução viável para corrigir as distorções hoje presentes seja a atualização da **TAXA DE SINISTRO** na forma aqui apresentada, sob pena de vermos sucumbir mais de 29 anos de serviços prestados à população de Bebedouro.

Além da questão da necessidade, há que se observar a questão de OBRIGATORIEDADE, uma vez o Convênio

"Deus Seja Louvado"





celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Bebedouro obriga o Município a cobrar a Taxa de Incêndio relativa à prestação dos Serviços de Bombeiros à população Bebedourense.

2. COMENTÁRIOS À PROPOSTA DA TAXA DE SINISTRO APRESENTADA PELO CORPO DE BOMBEIROS

Passamos a discorrer sucintamente a respeito da proposta de complemento à **TAXA DE SINISTRO** por nós apresentadas, comentando a respeito da sua aplicabilidade, legalidade e acima de tudo, moralidade, em seus principais artigos:

2.1. Da denominação da taxa:

"Art. 1º Fica criada a *Taxa de Fiscalização da Proteção e Combate a Incêndios, Pânico, Salvamento e Resgate*, doravante denominada **TAXA DE SINISTROS**, destinada a cobrir os custos dos Serviços de Bombeiros.

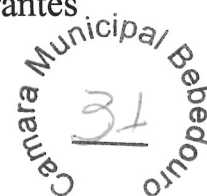
Relativamente ao Artigo supra, pouco há que se comentar. Presta-se a modernizar e dar o real dimensionamento do instrumento: **TAXA DE SINISTRO**, bem como especificando a destinação exclusiva dos recursos arrecadados para cobrir com os custos dos serviços de Bombeiros.

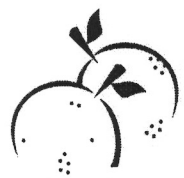
2.2. Do fato gerador da Taxa:

"Art. 2º- A **TAXA DE SINISTRO** tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Município quanto ao cumprimento da legislação municipal de segurança contra incêndios e pânico, e a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, instituídos por força de convênio e prestados pelo Município":

- a) Atendimento a emergências de incêndios, salvamentos, ações em calamidades públicas e atendimento pré-hospitalar;
- b) Serviços policiais extraordinários, em situação de anormalidade;
- c) Análise de Projetos de Hidrantes Públicos em loteamentos;

"Deus Seja Louvado"





- d) Serviços preventivos e educacionais;
- e) Vistorias em Requerimentos de Isenção;
- f) Vistorias em Hidrantes Públicos para efeito de liberação de lotes caucionados;
- g) Licenciamento Especial para comercialização e fornecimento de materiais e serviços de Proteção Contra Incêndios, Pânico e Salvamentos no Município de Bebedouro.

Parágrafo Único - Os serviços elencados no *caput* do presente Artigo serão prestados pelo Município através da Unidade local de Bombeiros, por força de Convênio entre o Município Bebedouro e o Estado de São Paulo para prestação dos Serviços de Bombeiros.

Talvez seja este um dos Artigos de maior importância dentro da Lei que complementa a Taxa, senão o de maior importância.

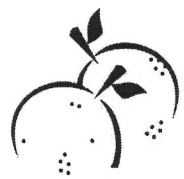
Segundo os princípios que regem o Direito Tributário Pátrio, a Taxa só pode ser cobrada quando presente um serviço (fato gerador), específico e divisível, utilizável efetiva ou potencialmente, e não pode ter como base de cálculo as utilizadas para efeito de cobrança de Imposto.

Cotejando os dispositivos da norma com a situação fática no Município de Bebedouro, observamos:

1. Existe o serviço;
2. O serviço é utilizado diretamente pelos solicitantes, ou está à sua disposição, portanto em uso efetivo ou potencial. Indiretamente, o serviço também é utilizado por todos os contratantes de seguros, eis que a presença do serviço no Município é fator preponderante para a classificação atual junto ao IRB - Instituto de Resseguros do Brasil;
3. O serviço é específico;
4. É divisível na proporção de utilidade ao contribuinte, ou seja, a situação fática do contribuinte é que determina o "quantum" de utilização efetiva ou potencial que lhe aproveita.
5. A base de cálculo não é utilizada para efeitos de cobrança de Imposto;
6. Os serviços no Município são prestados mediante convênio celebrado entre Estado e Município, conforme Legislação Estadual e Municipal vigentes, cabendo ao Município as despesas decorrentes de instalações, viaturas, equipamentos

"Deus Seja Louvado"





funcionamento do serviço na unidade local de Bombeiros e ao Estado, despesas com pessoal; e

7. Nos termos do convênio, o Município assumiu a obrigação de criar a referida Taxa para manutenção do serviço referido.

Assiste razão, portanto, à cobrança da "**TAXA DE SINISTRO**", realizada pelo Município para custear o serviço e depositada a favor do Corpo de Bombeiros/ Posto de Bombeiros de Bebedouro. Verifica-se que a necessidade de cobrança da **TAXA DE SINISTRO**, como foi denominada a taxa referida na cláusula retro, decorre de obrigação contratual assumida pelo Município pactuada no referido convênio.

2.2.1 - Da legalidade da TAXA DE SINISTRO

Para dirimência de quaisquer dúvidas que podem ser ventiladas a respeito da legalidade da cobrança da **TAXA DE SINISTRO**, cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que além da viabilidade econômica e social, sob a ótica do Direito Pátrio, tanto Constitucional como Tributário, o fato é absolutamente legal.

Discorrendo sobre tributos, o insigne mestre **Geraldo Ataliba** (Elementos de Direito Tributário, Ed. RT, SP, 1978, pág. 75), são duas as categorias distintas dos tributos: **vinculados e não vinculados**:

"Se a hipótese de incidência consiste numa atuação estatal, estaremos diante da figura que designamos como tributo vinculado. Se, ao contrário, a hipótese de incidência consistir num outro fato qualquer, que não seja uma atuação estatal, teremos o tributo não vinculado".

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que é o "fato gerador", ou a "hipótese de incidência" o fator determinante da natureza dos tributos, sem qualquer importância qual sua qualificação ou ainda a destinação legal do arrecadado (art. 4º, incisos I e II do CTN).

Para efeito do presente trabalho, somente nos interessam Os tributos vinculados, quais sejam, aqueles cuja hipótese de incidência consiste numa atuação específica do poder público, classificando-se a TAXA DE SINISTROS nessa espécie.

"Deus Seja Louvado"





disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado".

Sobre a possibilidade de cobrança de taxas, o Prof. Rubens Gomes de Souza, com grande maestria traduz seus ensinamentos (in "Compêndio de Legislação Tributária", 3ª edição, págs. 142/143):

"(...) a taxa é o tributo instituído para remunerar um determinado serviço ou atividade especial do Estado, que seja cobrado somente dos contribuintes que de fato se utilizem desse serviço ou atividade, ou que os tenham à sua disposição".

Apurando-se o enunciado constitucional que versa sobre a possibilidade de cobrança de taxas, transcrevemos:

"Art. 145: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; "(g.n.)

O mesmo princípio consagrado na Constituição Federal de 1988 encontramos no Código Tributário Nacional, que diz:

"Art. 77: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição".(g.n.)

Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 8ª edição, 1993, pág. 325), festejado tributarista nacional, ao definir serviço público lecionou:

"toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer, de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas".

"Deus Seja Louvado"





A respeito das taxas, **Geraldo Ataliba** (ob. cit. pág. 81):

"A taxa é um tributo cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal, diretamente referida ao obrigado ... É uma atuação que desenvolve em relação a essa referida pessoa. Portanto podemos definir a taxa como tributo cuja hipótese de incidência é uma atuação estatal diretamente referida ao obrigado (aquele que vai ser sujeito passivo)".

Ainda na mesma linha de raciocínio, e complementarmente ao acima exposto, invocamos os ensinamentos de **Aliomar Baleeiro** (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, RJ, 1994, pág. 324), que também sobre taxas lecionou:

"Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos".

Ainda sobre o mesmo tema, continua lecionar:

"Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público".

É característico da taxa a especialização do serviço, em proveito direto ou por ato do contribuinte, ao passo que, na aplicação do imposto, não se procura apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga; se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais indaga o legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma de imposto.

Na taxa, em princípio, há exoneração desse gravame se o indivíduo não se utiliza do serviço, não goza de vantagem alguma de determinada situação ou não provocou a despesa por atividade, posse de coisa sua, ou ato de sua responsabilidade.

Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à

"Deus Seja Louvado"





Assim, define o ilustre autor supra que todos estes serviços podem ser tributáveis nos moldes admitidos pelo direito pátrio. Indo mais além, ao abordar a questão das taxas, conclui:

"Para que o serviço público possa servir como fato gerador de taxa deve ser":

a) específico e divisível;
b) prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; e finalmente,
c) utilizado, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.

Entende-se como prestado ao contribuinte o serviço que este utiliza efetivamente, e posto à disposição do contribuinte aquele por este apenas potencialmente "utilizável".

Uma questão importante é a abordagem exegética dos conceitos de utilização efetiva e potencial dos serviços. Neste sentido, o próprio Código Tributário Nacional fez a exegese legal dos conceitos elencados:

"Art. 79: Os serviços públicos a que se refere o art. 77, consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a). **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b). **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;" (g.n).

Em face do artigo ora transcrito supra, verifica-se no inciso I, letra "b", que os serviços públicos cujas despesas sejam cobertas por taxas, podem ser de utilização potencial, mesmo compulsoriamente, uma vez colocados à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa e desde que esteja em pleno funcionamento. Neste sentido a lição ainda de **Aliomar Baleeiro**:

"o indivíduo racional quer e pede todos os serviços propícios à higiene, à saúde pública, à incolumidade própria, da família ou de terceiros, etc. Mas se irracionalmente os recusa ou os

"Deus Seja Louvado"





negligencia, a lei pode obrigá-lo ao uso de tais serviços, até no interesse da coletividade. Certos serviços trazem vantagem pela sua existência mesma, na previsão de que podem ser indispensáveis numa emergência, como os de combate a incêndio, o de ambulância de pronto socorro, etc. Se permanecem de prontidão, noite e dia, representam vantagem efetiva para quem pode dispor deles numa vicissitude, que pende sobre a cabeça de todos... Perfeitamente razoável que a taxa seja discriminatória, cobrando-se mais de quem gera o risco... ou de quem se beneficia com o serviço destinado a reduzi-lo a um mínimo inevitável quanto à sua ocorrência ou quanto aos seus resultados" (Direito Tributário brasileiro, 10ª ed. - Forense, 1986, págs. 352/353)

Dita o mesmo Mestre seus ensinamentos a respeito da Teoria das Taxas, o seguinte:

"quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público".

Para seus ensinamentos acima, o festejado Mestre acabou tomando por exemplo a hipótese sobre a qual discorreremos no presente trabalho, ou seja, a **TAXA DE SINISTRO**, e como se vislumbrasse já no passado a questão que ora se apresenta, ensinou:

"A casa de negócio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita" (in Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14ª Ed., pág. 229).(g.n.)

Caio Tácito, em parecer publicado na "Revista de Direito Administrativo, volume 78, páginas 436 a 444" também defende a constitucionalidade desta Taxa, eis que seu parecer encontra-se resumido na ementa:

"o serviço de bombeiro é um serviço público especial, de prestação divisível e mensurável, ut singuli, podendo a sua simples disponibilidade ser fato gerador de taxa destinada à sua manutenção"

"Deus Seja Louvado"





À vista de tudo o que acima foi exposto, parece-nos mais que provada a possibilidade jurídica da implementação da **TAXA DE SINISTRO** no Município Bebedouro, sem que tal ofenda a qualquer princípio tributário vigente no direito brasileiro.

2.2.2. DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DESTINADA A COBRIR COM AS DESPESAS DE BOMBEIROS

Após discorrermos a respeito da Legalidade da cobrança segundo a legislação e doutrinadores pátrios, resta-nos elencar alguns dos muitos posicionamentos dos Tribunais a respeito do assunto, que decidiram pela CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS: Tribunal de Justiça de São Paulo- Acórdão em ADIN nº 31.873-0/5, de 18 de setembro de 1996: - "...ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade." (Acórdão proferido em ADIN, que contestava a constitucionalidade de Lei Municipal que instituiu Taxa com o objetivo de arcar com custas pelos serviços de Bombeiros, tendo como requerente o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, sendo requeridos o Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro e Prefeito Municipal de Rio Claro); RTJ 51/576; RTJ 51/569; RSTJ - 53/244, etc...

No mesmo sentido decidiu o Pretório Excelso por inúmeras vezes, advindo daí a súmula nº 549 daquela Corte:

"Súmula 549 - A Taxa de Bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a súmula nº 274."

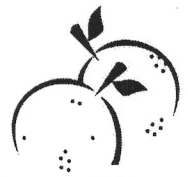
2.3 - Quem contribuirá com a Taxa:

"Art. 3º- São contribuintes da **TAXA DE SINISTRO** todas as pessoas, físicas ou jurídicas, submetidas ao Poder de Polícia ou que utilizem, efetiva ou potencialmente, quaisquer dos serviços públicos específicos e divisíveis elencados no Artigo anterior, a eles prestados ou postos `a sua disposição para efetiva utilização.

Parágrafo Único – Será considerado contribuinte, também, o(s) proprietário(s), o(s) titular(es) de domínio e o(s)

"Deus Seja Louvado"





possuidor(es) a qualquer título, de imóvel(is) situado(s) nos limites territoriais do Município de Bebedouro” .

Sobre o Artigo 3º, cumpre-nos um esclarecimento importantíssimo, que se presta não só à apuração da legalidade da cobrança, mas acima de tudo à verificação da moralidade com que se deve cobrar a Taxa, e de quem.

Nota-se na redação do Artigo "in comento" que a lei não exclui a cobrança da taxa das áreas não edificadas e das propriedades rurais. Neste prisma, a cobrança destas áreas se faz mister por questão de justiça, pois grande parte da demanda do atendimento emergencial de incêndios, durante os meses, de seca se faz para apagar fogo em vegetações dentro de terrenos desocupados dentro do município e nas propriedades rurais, comprometendo não apenas o serviço emergencial como também os de saúde, pelo lançamento maciço de aerodispersóides na atmosfera, decorrentes da combustão. Por incrível que possa parecer, este tipo de atendimento é o que mais deprecia os Caminhões de Incêndio, causando baixas constantes de manutenção e inabilitando-os para o atendimento dentro das áreas urbanas ou nas edificações. Para que se possa ter uma idéia do isto representa, durante os meses de maio/junho/julho/agosto e setembro, o Corpo de Bombeiros local é acionado para o atendimento de aproximadamente 10 ocorrências/dia, sem contar outras que ficam sem serem atendidas por insuficiência do sistema. Em um único mês de atendimento, atende-se mais ocorrências de fogo em mato do que outros incêndios durante todo o ano.

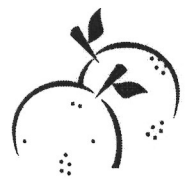
Assim, verificando que a grande demanda decorre deste tipo de atendimento, justo é que as fiscalizações destas áreas sejam taxadas pois o serviço também lhes aproveita, na medida que a atividade fiscalizatória permite a atuação municipal proativa no sentido de nelas coibir a incidência de incêndios.

2.4 - A Base de cálculo da taxa:

“Art. 4º- A base de cálculo da TAXA DE SINISTRO é o custo total do serviço de bombeiros do município, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, prestado ou postos `a sua disposição para utilização potencial, obedecendo-se os valores estipulados nas tabelas inseridas nos anexos que integram a presente Lei”.

“Deus Seja Louvado”





“**Art. 5º**- O valor da **TAXA DE SINISTRO** correspondente a cada imóvel, será a **Carga Incêndio Instalada**, em Megajoules - (MJ), multiplicado pelo valor estabelecido no artigo 9º.”

Nestes Artigos, verifica-se a essência da base de cálculo da Taxa. O que se busca apurar com a fórmula estabelecida é o "quantum" efetiva ou potencialmente, que cada contribuinte pode utilizar-se dos serviços de Bombeiros.

Diferentemente da base de cálculo do IPTU - que segundo a regra normativa inserida no Art. 33 do Código Tributário Nacional incide sobre o valor venal do imóvel, a base de cálculo da **TAXA DE SINISTRO** é decorrente da verificação do potencial de sinistralidade de cada imóvel sobre o qual há a incidência da mesma. Apura-se, assim, quem produz maior risco potencial de utilização dos serviços, decorrendo daí o cálculo da proporcionalidade com que cada contribuinte arcará no rateio do custeio do serviço taxado. Verifica-se, portanto, que a fórmula estabelecida não ofende qualquer regramento jurídico vigente no direito pátrio, sejam normas de caráter tributário ou constitucional.

2.5 - A destinação dos recursos arrecadados:

"**Art. 10º** - Os recursos arrecadados com a **TAXA DE SINISTRO** serão totalmente depositados em Instituições financeiras oficiais, na conta do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), criado por Lei Municipal específica, até o 5º dia útil posterior ao mês da arrecadação.”

No nosso entendimento, este é um Artigo muito importante dentro da Lei, porquanto estabelece que, embora arrecadado no mesmo formulário que o IPTU, o erário da **TAXA DE SINISTRO** deve ser depositado em conta especial do Fundo criado para custear serviços de Bombeiros. Escrevemos assim porque, sem este Artigo, a lei torna-se praticamente inócua, eis que o dinheiro, embora entrando nos cofres municipais, só seria destinado efetivamente ao serviço ao talante do administrador, ficando em conta corrente comum e sendo utilizado para outros fins que não os colimados pela cobrança da Taxa.

Com este Projeto de Lei, combinado com a fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, bem como da Comissão Municipal de Segurança, evita-se que ocorra o malfadado "Estelionato

“*Deus Seja Louvado*”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Público", ou seja, que o povo pague por um serviço de primeiro mundo e receba um serviço de terceiro.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 /2005

CRIA A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, PÂNICO, SALVAMENTO E RESGATE, ESTABELECE CRITÉRIOS DE CÁLCULO E COBRANÇA DA REFERIDA TAXA, REVOGA DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Taxa de Prevenção e Controle de Incêndios e Sinistros passa a denominar-se *Taxa de Fiscalização da Proteção e Combate a Incêndios, Pânico, Salvamento e Resgate*, doravante denominada **TAXA DE SINISTRO**, destinada a cobrir os custos dos Serviços de Bombeiros.

Art. 2º A **TAXA DE SINISTRO** tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Município quanto ao cumprimento da legislação municipal de segurança contra incêndios e pânico, e a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, instituídos por força de convênio e prestados pelo Município:

I - Atendimento a emergências de incêndios, salvamentos, ações em calamidades públicas e atendimento pré-hospitalar;

II - Serviços policiais extraordinários, em situação de anormalidade;

III - Serviços preventivos e educacionais;

“Deus Seja Louvado”





IV - Análise de Projetos de Hidrantes Públicos em loteamentos;

V - Vistorias em Requerimentos de Isenção;

VI - Vistorias em Hidrantes Públicos para efeito de liberação de lotes caucionados;

VII - Licenciamento Especial para comercialização e fornecimento de materiais e serviços de Proteção Contra Incêndios, Pânico e Salvamentos no Município de Bebedouro.

Parágrafo Único - Os serviços elencados no *caput* do presente Artigo serão prestados pelo Município através da Unidade local de Bombeiros, por força de Convênio entre o Município Bebedouro e o Estado de São Paulo para prestação dos Serviços de Bombeiros.

Art. 3º São contribuintes da **TAXA DE SINISTRO** todas as pessoas, físicas ou jurídicas, submetidas ao Poder de Polícia ou que utilizem, efetiva ou potencialmente, quaisquer dos serviços públicos específicos e divisíveis elencados no Artigo anterior, a eles prestados ou postos a sua disposição para efetiva utilização.

Parágrafo Primeiro – Será considerado, também, contribuinte o(s) proprietário(s), o(s) titular (es) de domínio e o(s) possuidor (es) a qualquer título, de imóvel (is) situado(s) nos limites territoriais do Município de Bebedouro.

Parágrafo Segundo – Ficam isentos da **TAXA DE SINISTRO** os imóveis rurais e os imóveis urbanos de propriedade, ou locado, pelo poder público Municipal, Estadual, Federal, bem como suas Autarquias.

Art. 4º A base de cálculo da **TAXA DE SINISTRO** é o custo total do serviço de bombeiros do município, rateados proporcionalmente entre os contribuintes, prestado ou posto a sua disposição para utilização potencial, obedecendo-se os valores estipulados nas tabelas inseridas nos anexos que integra a presente Lei.

“Deus Seja Louvado”





Art. 5º O valor da **TAXA DE SINISTRO** correspondente a cada imóvel será a **Carga Incêndio Instalada**, em Megajoules-(MJ) multiplicada pelo valor estabelecido no **art 9º**.

Art. 6º A **Carga Incêndio Instalada** em cada imóvel é apurada multiplicando-se o volume cúbico do imóvel pela **Carga Incêndio Específica** estipulada nos anexos A e B, que integram a presente Lei.

Parágrafo Primeiro – Para calcular o volume do imóvel multiplicará área edificada do mesmo pela altura padrão de 3,00 m.

Parágrafo Segundo - No caso de terrenos vagos em perímetro Urbano com vegetação, a altura a ser considerada para fins de cálculo do volume deverá ser de 0,90 m.

Art. 7º As edificações que não constam na tabela do Anexo A ou B devem ter os valores da **Carga Incêndio Específica** determinada por similaridade.

Art. 8º Quando a ocupação for mista, considerar-se-á a atividade predominante no imóvel.

Art. 9º O preço anual dos serviços, aos quais se refere o Artigo 5º da presente Lei será o seguinte:

I - R\$ 0,0003 por MJ - (megajoule) nas edificações residenciais, comerciais, industriais;

II - R\$ 0,001 por MJ - (megajoule) nos terrenos vagos.

Parágrafo Único – Para as indústrias e comércios que possuam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Brigada de Incêndio, treinada, comprovada com certificado de formação assinado por profissional devidamente habilitado, R\$ 0,0001 por MJ - (megajoule).

Art. 10º Os recursos arrecadados com a **TAXA DE SINISTRO** serão totalmente depositados em Instituições

“Deus Seja Louvado”





financeiras oficiais, em conta bancária específica para o atendimento das despesas dos Bombeiros, até o 5º dia útil posterior ao mês da arrecadação.

Art. 11 - A **TAXA DE SINISTRO** será paga juntamente com o - IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ou outros que vierem a substituí-lo.

Art. 12 - Considerando que o serviço já se encontra em efetiva prestação e à disposição para uso efetivo ou potencial, a **TAXA DE SINISTRO** será cobrada já a partir do próximo exercício financeiro, podendo ser totalmente quitada no primeiro vencimento ou dividida em até tantas parcelas quantas forem utilizadas pelo contribuinte para quitação do IPTU.

Art. 13 - A **TAXA DE SINISTRO** poderá custear os seguintes serviços:

I - Pesquisa e desenvolvimento de sistemas de proteção contra incêndios e emergências de Bombeiros;

II - Educação e treinamento de Bombeiros e/ou da comunidade quanto à prevenção e atendimento às emergências de Bombeiros;

III - Manutenção dos equipamentos e instalações utilizadas nos serviços de Bombeiros;

IV - Construção ou reforma de imóveis; aquisição de equipamentos, viaturas, máquinas e instalações de Proteção contra Incêndios e Emergências de Bombeiros, para utilização no Município;

V - Aquisição de materiais e/ou equipamentos necessários ao exercício, pelo Corpo de Bombeiros, das atividades de fiscalização e de Defesa Civil.

Art. 14 - Aplica-se à **TAXA DE SINISTRO** os descontos de caráter social estipulados na legislação vigente para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 15 - Quando o valor da **TAXA DE SINISTRO** ao ser cobrada causar ônus ao município maior que a própria

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

taxa, causando prejuízo ao cofre público, a prefeitura poderá deixar de cobra-la.

Art. 16 - Quando o valor total anual da taxa a ser arrecadado for superior ou apresentar defasagem com relação à finalidade do Art. 1º desta Lei, fica a mesma passiva de alterações nos índices estabelecidos, para a devida atualização.

ART. 17 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de setembro de 2005.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”





ANEXO A

Cargas de incêndio específicas por ocupação

Ocupação/Uso	Descrição	Divisão	Carga Incêndio em MJ/m ³
Residencial	Alojamentos estudantis	A-1	200
	Apartamentos	A-2	200
	Casas térreas ou sobrados	A-1	200
	Pensionatos	A-3	200
Serviços de Hospedagem	Hotéis	B-1	600
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	300
Comercial	Atividades comerciais em geral	C-1; C-2 e C-3	vide anexo B
Serviços Profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D-2	300
	Agências de correios	D-1	400
	Centrais telefônicas	D-1	100
	Consultórios médicos ou Odontológicos	D-1	200
	Copiadora	D-3	400
	Encadernadoras	D-3	1000
	Escritórios	D-1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	300
	Lavanderias	D-3	300
	Oficinas elétricas	D-3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	200
	Pinturas	D-3	500
Processamentos de dados	D-1	400	
Educativa e cultura física	Academias e similares	E-3	200
	Pré Escolas e similares	E-5	200
	Creches e similares	E-5	200
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	200
Locais de reunião pública	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Centros Esportivos	F-3	150
	Clubes Sociais, Boates e similares	F-6	600
	Estações e Terminais de Passageiros	F-4	200
	Igrejas e Templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
Serviços automotivos	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e Manutenção	G-4/G-5	300
	Postos de Abastecimentos	G-3	300
Serviços de	Asilos	H-2	350

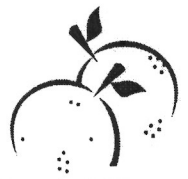
“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
15



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

saúde e institucionais	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	
	Quartéis e similares	H-4	450
Industrial	Atividades industriais em geral	I-1; I-2 e I-3	vide anexo B

Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento da Carga Incêndio POR SIMILARIDADE
-------------	-----------------------------------------	-------------------------------------------------

“Deus Seja Louvado”





ANEXO B

Cargas de incêndio específicas por atividades

Descrição das atividades	Carga Incêndio em MJ/m3
Acetileno engarrafado	700
Ácido carbônico	40
Ácidos inorgânicos	80
Aço	40
Acolchoados	500
Açougue	40
Açúcar	800
Acumuladores	400
Acumuladores-expedição	800
Adega, vinhos	80
Adbos químicos	200
Agências de loterias	300
Água oxigenada	80
Águas minerais	80
Agulha de aço	200
Albergues juvenis	300
Alcatrão	1000
Alcatrão, produtos de	800
Alcool	2000
Alfaiatarias	300
Algodão em rama, manta de	300
Algodão, armazém de	600
Alimentação	800
Alimentação pré-cozidos	200
Alimentação, embalagem	800
Alimentação, expedição	1.000
Alimentação, matéria-prima	800
Alto fornos	40
Alumínio, produção	40
Alumínio, trabalho de	200
Ambulatórios	200
Amido	2.000
Anil	40
Antiguidades, loja	700
Anúncios luminosos	400
Aparelhos de mesa	200
Aparelhos de rádio e som	300
Aparelhos de rádio, loja	400
Aparelhos de televisão	300
Aparelhos domésticos	300
Aparelhos domésticos, loja	300
Aparelhos elétricos	400
Aparelhos elétricos, reparos	500
Aparelhos eletrônicos	400
Aparelhos eletrônicos, reparo	500
Aparelhos mecânicos	400
Aparelhos ortopédicos	1.000
Aparelhos pequenos	300
Aparelhos, expedição de	700
Aparelhos, teste de	200
Apartamento	200
Aquecimento central	200

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
13



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Areia	40
Armarinhos	300
Armas	300
Armas, comércio	300
Arquivo de documentos	4.200
Arroz, com secadores	800
Arroz, engenho	2.000
Artigos cirúrgicos, hospitalares e dentários	200
Artigos de gesso	80
Artigos de metal	200
Artigos escolares	700
Artigos fúnebres	200
Artigos metálicos, douração	80
Artigos metálicos, estampados	100
Artigos metálicos, forjados	80
Artigos metálicos, fresado	200
Artigos metálicos, fund.p/ injeção	80
Artigos metálicos, fundição	40
Artigos metálicos, gravação	200
Artigos metálicos, pintado	300
Artigos metálicos, serralheiros	200
Artigos metálicos, solda leve	300
Artigos metálicos, soldas	80
Artigos metálicos, sucata	80
Artigos metálicos,afiar	80
Artigos sanitários	200
Asfalto (blocos) armazenamento	300
Asfalto, manipulação de	800
Asilos para idosos	350
Ataduras, fabricação de artigos	400
Autos, armazém de acessórios.	400
Autos, consertos	200
Autos, guarnição	700
Autos, montagem	300
Autos, oficina de pintura	500
Autos,garagem e estacionamento	200
Autos,loja de acessórios	300
Aveia, flocos	2.000
Aves e ovos	40
Aviões	200
Aviões, hangares	200
Balanças	300
Bancos, agência ou sucursais	300
Banha	1.000
Bar e botequim	300
Barbante	400
Barbante, armazém	600
Barbearia	100
Barcos de madeira	600
Barcos de plástico	600
Barcos metálicos	200
Bebidas alcoólicas	500
Bebidas sem álcool	80
Bebidas sem álcool, expedição	300
Bibliotecas	2.000
Bicicletas	200
Bijouterias, fábrica	1.000
Bijouterias, loja	300
Bilhares, fábrica	700
Bilhares, salão	400
Boliche	500

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bolsas de mercadoria	300
Bolsas, cintos e congêneres	500
Bombas de gasolina	1000
Bombonas de plástico	600
Borracha	400
Borracha, artigos de	600
Borracha, loja de artigos	800
Borracheiro	700
Botões, fábrica	1.000
Boutiques	600
Breu	800
Brinquedos	500
Brinquedos, lojas de	500
Cabeleireiros	200
Cabos ou cordas	300
Cacau, produtos de	800
Cadarços	400
Café cru, sem moer	100
Café, pó	300
Café, torrado	400
Caixas de madeira	1.000
Calçado, acessórios de	300
Calçados	500
Calçados, loja	500
Calçados, expedição	600
Caldeira, casa de	200
Calefação	300
Câmaras frigorífica	1.000
Câmaras mortuárias	200
Câmbio e moedas	300
Camisarias	600
Canetas tinteiros	200
Cantaria	40
Capachos	600
Caramelos	400
Caramelos, embalagem	800
Carbureto de cálcio	700
Carimbos	700
Carpintaria de veículos, artigos de	500
Carrinho de crianças	300
Carrinho de crianças, loja	300
Carroceria de automóvel	200
Carteiras escolares	500
Cartonagem	800
Cartonagem, expedição	600
Cartórios	300
Carvão coque	1.000
Carvão vegetal	800
Casa de bombas hidráulicas	80
Casa de penhores	300
Casa de saúde	400
Casas noturnas	600
Cascas de árvores/ plantas	400
Castanha-do-Pará	800
Celulóide	800
Celulose	200
Centrais hidroelétricas	40
Centrais térmicas	200
Central externa de aquecimento	200
Centros espíritas	200
Cera	1.200

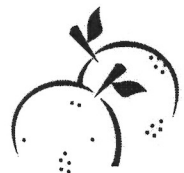
“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Cera de polimento	2.000
Cera, artigos de	1.300
Cera, loja de artigos de	2.100
Cerâmica	200
Cerâmica artística	200
Cerâmica, artigos de	200
Cervejaria	80
Cestaria	400
Cestaria, loja de artigos de	300
Chapas metálicas, artigos	100
Chapas metálicas, embalagem	200
Chapelaria	500
Charque	40
Charutarias	500
Chocolate	400
Chocolate, embalagem	500
Chocolate, fabricação de formas	1.000
Cimento	40
Cinemas	600
Cintas, coletes e espartilhos	300
Circos	500
Clubes	600
Cocheiras	400
Cofres	80
Colas combustíveis	1.000
Colas incombustíveis	800
Colchões não sintéticos	500
Colheres de madeira	1.000
Concreto, artigos de	100
Confeitaria	400
Congelados	800
Conservas em vinagre ou caldas	40
Consultório de radiologia	200
Consultório médico	200
Conventos	200
Copiadoras de documentos	400
Cópias heliográficas	300
Cordoaria	300
Cordoaria, loja	500
Coroas fúnebres	80
Correia	500
Cortiça	400
Cortiça, artigo de	500
Cortinas em rolo	1.000
Cosméticos	300
Costureiras	300
Couro	300
Couro sintético	1.000
Couro sintético, artigos de	400
Couro sintético, corte	300
Couro, artigos de	500
Couro, corte de artigos de	300
Couro, loja de artigos de	700
CPD (Centro de Proc.Dados)	400
Crina, cerdas de	300
Cristais, loja	100
Dentista	200
Depósito de bebidas	300
Depósitos de hidrocarbonetos	3000

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Depósitos de mercadorias incombustíveis sobre/em: Caixas de madeira Caixas de plástico Prateleiras de madeira Prateleiras metálicas Prateei. metal.com fichário de madeira Palets de madeira	300
Despachos, agências de	300
Diluentes	Verificar matéria prima - similaridade
Discos de vinil	600
Diversões eletrônicas	300
Doces	800
Drogaria	1.000
Drogaria, depósito	1.300
Eletricidade, oficina de	600
Embalagem de materiais impresso	1.700
Embalagem de produtos alimentícios	800
Embalagem de produtos combustíveis	600
Embalagem de produtos incombustíveis	400
Embalagem de tecidos	600
Emissoras de rádio	80
Encadernação	1.000
Encanador, oficina	100
Engraxates	200
Envelopes	500
Envernizamento de móveis	200
Envernizamento de papel	80
Equipamentos de escritório, loja de	300
Equipamentos de escritório	300
Erva-mate	400
Ervanarias	400
Escolas e colégios	200
Escovas	700
Escovas e pincéis	700
Escritórios técnicos	700
Escultura de pedra	40
Esculturas de pedra	40
Esmeris	40
Espanadores	700
Espadrapos	600
Especiarias	40
Espelhos	200
Esporte, loja de artigos de	800
Espuma sintética, artigos de	600
Espumas sintéticas	3.000
Estabelecimentos vinícolas	80
Estábulos	700
Estaleiros	700
Estampados metálicos	100
Estampados, produtos sintéticos	400
Estampagem de produtos sintéticos, couro, etc.	300
Estopa	300
Estúdio cinematográfico	300
Estúdio de rádio	300
Estúdio de televisão	300
Expedição de artigos de cristal	700
Expedição de artigos de flandes	200
Expedição de artigos de material sintético	1.000
Expedição de artigos impressos	1.700

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
09



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Expedição de bebidas	300
Expedição de ceras e vernizes	1.300
Expedição de materiais têxteis	600
Expedição de móveis	600
Expedição de pequenos artigos de madeira	600
Expedição de prod.alimentícios	1.000
Explosivos	3.000
Exposição de automóveis	200
Exposição de máquinas	80
Exposição de móveis	500
Exposição de quadros	200
Fábrica de latas	100
Farinha ensacada	2.000
Farinha, fabricação/ comércio sem armazenagem	1.700
Farmácias,armazenagem incluída	800
Feltro	600
Feltro, artigos de	500
Feno, fardos de	300
Fêretros de madeira	500
Fermento, levedura	800
Ferragens	200
Ferramentas	200
Fibras de côco	200
Fibras têxteis torcidas	300
Fibras têxteis torcidas	300
Fibras têxteis bobinadas	600
Fibras têxteis bobinadas	600
Fibras têxteis penteadas	300
Fibras têxteis penteadas	300
Fibras têxteis, fição	300
Fibras têxteis, produção de fios	300
Fibras têxteis, produção de lã	400
Filatelia	300
Filatelia	300
Filmes, cópias	600
Filmes, cópias	600
Fio metálico isolado	300
Fio metálico não isolado	80
Fitas, rendas e bordados	300
Flôres artificiais	300
Floricultura	80
Fogão a gás	200
Fogos de artifício	2.000
Fornos	200
Forragem	2.000
Fósforo	3.000
Fotocópias, oficinas de	400
Fotografia, estúdios de	300
Fotografia, laboratórios de	100
Fotografia, películas de	1.000
Fotografia, quiosque/loja	300
Fotogravura	300
Fráguas (forja de ferreiro)	80
Frigoríficos	2.000
Fumos, charutos e cigarros	500
Fundição de metais	40
Funiculares, artigos	300
Galpão de oficinas	1.200
Galvanoplastia	200
Garagem, edifício de	200

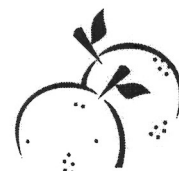
“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
08



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Garagens	200
Gelo	40
Gesso	80
Gráficas, armazém	1.800
Gráficas, embalagem	2.000
Gráficas, expedição	200
Gráficas, oficina tipográfica	300
Gráficas, sala de máquina	400
Grandes armazéns	400
Grãos	400
Grãos, comércio de	600
Guarda-chuva	300
Guarda-chuva, comércio	300
Guarda-móveis	1.200
Guarda-roupas de madeira	400
Guarda-roupas de metal	80
Guindastes	300
Hangares	1200
Hidrogênio	3.000
Hidroterápicos, estabelecimentos	200
Hospedaria	300
Hospitais	300
Hotéis, apartamentos de	600
Hotel: vestíbulos, restaurantes, salões, despensas	500
Igrejas	200
Imunizadores	200
Incineração de lixo	200
Inflamáveis	3.000
Instaladores eletricitas	200
Instaladores, oficina de	100
Instrumentos musicais	600
Instrumentos óticos	200
Internatos, pensionatos	200
Janelas de madeiras	800
Janelas de plástico	600
Jardim de infância	300
Joalheria	300
Jóias, fábrica	200
Jornais/revistas, vendas	1.000
Laboratórios bacteriológicos	200
Laboratórios de física	200
Laboratórios elétricos	200
Laboratórios fotográficos	300
Laboratórios metalúrgicos	200
Laboratórios odontológicos	300
Laboratórios químicos	500
Lacre	3.000
Ladrilhos	200
Laminados de flandes	40
Lâmpadas incandescentes	40
Lapidação	40
Lápis	500
Laticínios	100
Lavanderias	00
Legumes frescos, comércio	200
Legumes secos	1.000
Leiloeiros	700
Leite	100
Leite condensado	200

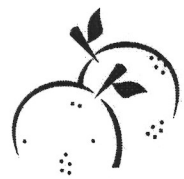
“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
07



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Leite em pó	200
Lenha	400
Licores	400
Licores, loja de	700
Limpeza química, produto	300
Linóleo	500
Livraria	1.000
Lixa	500
Locais para despejo de resíduos	500
Lojas comerciais	800
Lona plástica, fabricação	1.000
Lona plástica, loja	400
Louças	200
Lúpulo	200
Luvras	500
Madeira torneada, artigos	500
Madeira envernizada, artigos	500
Madeira, aglomerada ou compensada	800
Madeira, aparas de	900
Madeira, artigos de, capintaria	700
Madeira, artigos de	700
Madeira, artigos de, expedição	600
Madeira, artigos de, marcenaria	700
Madeira, artigos de, marchetaria	500
Madeira, artigos de, polimento	200
Madeira, artigos de, secagem	800
Madeira, artigos de, impregnação	3.000
Madeira, artigos de, serrada	400
Madeira, artigos de, talhada	600
Madeira, resíduos de	800
Madeira, vigas e tábuas	600
Madeiras em tronco	500
Madeiras, folheados	800
Malas, fábrica	1.000
Malas, loja	400
Malharia	300
Malte	200
Manteiga	700
Máquinas	200
Máquinas agrícolas	300
Máquinas de costura	300
Máquinas de costura, loja	300
Máquinas de lavar	300
Máquinas fotográficas	300
Marmelada	800
Mármore, artigos de	40
Massas alimentícias	1.300
Massas alimentícias, expedição	1.000
Matadouro	40
Materiais de construção	200
Materiais de escritório	400
Materiais elétricos	400
Materiais escritório, loja	700
Materiais sintéticos	2.000
Materiais sintéticos, artigos de	600
Materiais sintéticos, estampados de, artigos de	400
Materiais sintéticos, injetados	500
Materiais sintéticos, expedição de artigos de,	1.000
Materiais sintéticos, soldagem de peças	700

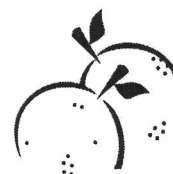
“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
06



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Materiais usados, reciclagem	800
Mecânica de precisão, oficina	200
Medicamentos, embalagem	300
Meias, fábrica	300
Meias, loja	600
Melaço	300
Mercearia	700
Metais preciosos	200
Metais, manufaturados de	200
Metálicas, grandes construções	80
Minerais	40
Molduras, caixilhos	300
Mostarda	400
Motocicletas	300
Motores elétricos	300
Móveis de aço	300
Móveis de madeira	500
Móveis de madeira envernizada	500
Móveis revestidos sem espuma sintética	500
Móveis, carpintaria	600
Móveis, loja de	400
Munições	3.000
Museus	300
Música, tenda / barraca	300
Negro de fumo, em sacos	1.000
Nitrocelulose	3.000
Objetos usados, comércio	700
Oficina de conserto	600
Oficina de pintura	500
Oficina de reparos	400
Oficinas elétricas	600
Oficinas mecânicas	200
Olarias	200
Oleados	700
Oleados, artigos de	700
Óleo comestível, expedição	900
Óleos comestíveis	1.000
Óleos inflamáveis	2.000
Óleos: mineral, vegetal, animal	1.500
Orfanato	400
Ourivesarias	200
Padarias industriais	1.000
Padarias, armazéns	300
Padarias, fabricação	200
Painéis compensado de madeira	800
Painéis de cortiça	500
Painéis de madeira aglomerada	300
Palha prensada	300
Palhas de madeira	500
Palhas, artigos de	400
Palhas, embalagem de	400
Palhinha, assentos e encosto	400
Palitos	500
Papel	200
Papel pedra	300
Papel velho a granel	300
Papel, aparas prensadas	350
Papel, preparo	500
Papel, tratamento da madeira e materiais celulósicos	80
Papel, tratamento, fabricação	700

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Papelão	300
Papelão betuminado	2.000
Papelão ondulado	800
Papelaria	800
Papelaria, loja	700
Pavilhões temporários	1.300
Pavio de cera	300
Pedras de afiar	80
Pedras preciosas, oficina	80
Peixes	40
Peles, artigos	500
Peles, comércios	200
Perfumaria, artigos de	300
Perfumaria, loja de artigos	400
Persianas, fabricação de	800
Perucas	1.000
Pigmento para tinturaria	200
Pilhas secas	400
Pincéis	700
Planadores	600
Plataformas de carga com mercadoria	800
Pneumáticos	700
Pneumáticos de automóveis	700
Pó de pedra	40
Pó-de-arroz	300
Porcelanas	200
Portas de madeira	800
Portas plásticas	700
Posto de gasolina	2.000
Postos de correio	400
Prod.laminados, exceto chapa e arame	100
Produtos de amianto	80
Produtos de limpeza (sabão)	300
Produtos de limpeza (sabão), matéria prima	1.500
Produtos de matadouro	40
Produtos farmacêuticos	200
Produtos lácteos	200
Produtos para sapataria	800
Produtos químicos combustíveis	300
Próteses dentárias	500
Queijos	100
Rações balanceadas	800
Rádio e televisão, auditório	300
Refinaria de petróleo	3.000
Refratários, artigos	200
Refrigeradores	1.000
Refrigerantes	80
Relógios	300
Relógios, loja de	300
Relógios, oficina de	300
Resinas naturais	3.000
Resinas sintéticas	3.400
Resinas sintéticas, placas	800
Restaurantes	300
Revest. piso combustível, loja	1.000
Revestimento, piso combustível	500
Rolamentos de esferas	200
Roupas	500
Roupas, loja	600
Sabão e saponáceos	200
Sacos de juta	500

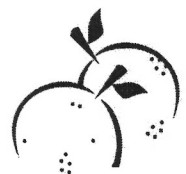
“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
04



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Sacos de papel	800
Sacos plásticos	600
Salas de jogos	100
Salinas, produto de	80
Salões de concerto	300
Sanatórios	400
Sauna	300
Secos e molhados	800
Selaria	300
Serralheria	200
Serraria	400
Silos	200
Soda cáustica	40
Soja, em grãos	200
Sorveteria	80
Sótão e mansardas habitáveis	600
Subsolo, adegas residenciais	900
Sucata	300
Suco de frutas	200
Supermercados	400
Tabacaria	500
Tabaco bruto	400
Tabaco, artigos de	200
Tacos de madeira	2.000
Talco	40
Tapeçaria	800
Tapeçaria, artigos de	300
Tapetes	600
Tapetes, tinturaria	500
Tapetes, lojas	800
Teatros	600
Teatros, bastidores	600
Tecidos de juta	400
Tecidos de linho	300
Tecidos de rafia	400
Tecidos em geral, armazenagem	600
Tecidos estampados	700
Tecidos sintéticos	300
Tecidos, alvejados	500
Tecidos, bordados	300
Tecidos, cânhamo, juta, linho	400
Tecidos, confecções	300
Tecidos, corte	500
Tecidos, depósito de fardos de algodão	700
Tecidos, embalagens	600
Tecidos, expedição	600
Tecidos, fabricação	300
Tecidos, forros	700
Tecidos, mantas	500
Tecidos, roupa de cama	500
Tecidos, seda artificial	300
Tecidos, vestuário.	500
Tecidos,rouparia	500
Tecidos,tinturaria	500
Telefones	400
Telefones, centrais de	200
Televisão, estúdios de	300
Telhas, cozimento	40
Telhas, estufa de secagem, prateleiras de madeira	1.000

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
03



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Telhas, estufas de secagem, prateleiras metálicas	40
Telhas, prensa	200
Telhas, preparação de argila	40
Telhas, secagem em prateleiras metálicas	40
Telhas, secagem prateleiras de madeira	400
Terrenos vagos em área urbana	40
Terrenos em área rural	02
Têxteis	400
Têxteis, artigos	300
Têxteis, artigos de seda	300
Têxteis, loja	600
Têxteis, preparação de	300
Têxteis, roupas íntimas	300
Têxteis, calandrados	500
Textéis, encachotamento	500
Tinta e vernizes, loja	1.000
Tintas c/ solvente combustível	4.000
Tintas de imprensa	700
Tintas e vernizes, manufatura de	800
Tintas e vernizes, mistura	2.000
Tinturarias	500
Toca discos	300
Toldos ou lonas	300
Tonéis de madeira	1.000
Tornearia : cobre, latão e bronze	300
Transformadores, estação de	300
Transformadores	300
Transformadores ,bobinas	600
Tratores	300
Tubos fluorescentes	300
Tubulação em plástico	200
Turfas	400
Vagões, fabricação de	200
Veículos	300
Velas de cera	1.300
Venda por correspondência	400
Verniz	5.000
Verniz, expedição	1.000
Vidro	80
Vidro plano, fábrica de	700
Vidro, artigos de	200
Vidro, expedição	700
Vidro, pintura de	300
Vidro, tratamento de	200
Vidro, area de sopro	200
Vidro, loja de artigos de	200
Vime, junco, piaçaba, etc.	400
Vinagre, produção de	80
Vinhos, expedição de	200
Vulcanização	1.000

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
02



Carga incêndio específica – armazenamento de produtos especiais:

Tipo de material	H (MJ/kg)
Acrílico	28
Algodão	18
borracha	espuma - 37 tiras - 32
couro	19
epóxi	34
grãos	17
graxa, lubrificante	41

Tipo de material	H (MJ/kg)
lã	23
Lixo de cozinha	18
madeira	19
palha	16
papel	17
petróleo	41
policarbonato	29

Tipo de material	H (MJ/kg)
poliéster	31
polietileno	44
polipropileno	43
poliuretano	23
PVC	17
resina melamínica	18
seda	19

“Deus Seja Louvado”

